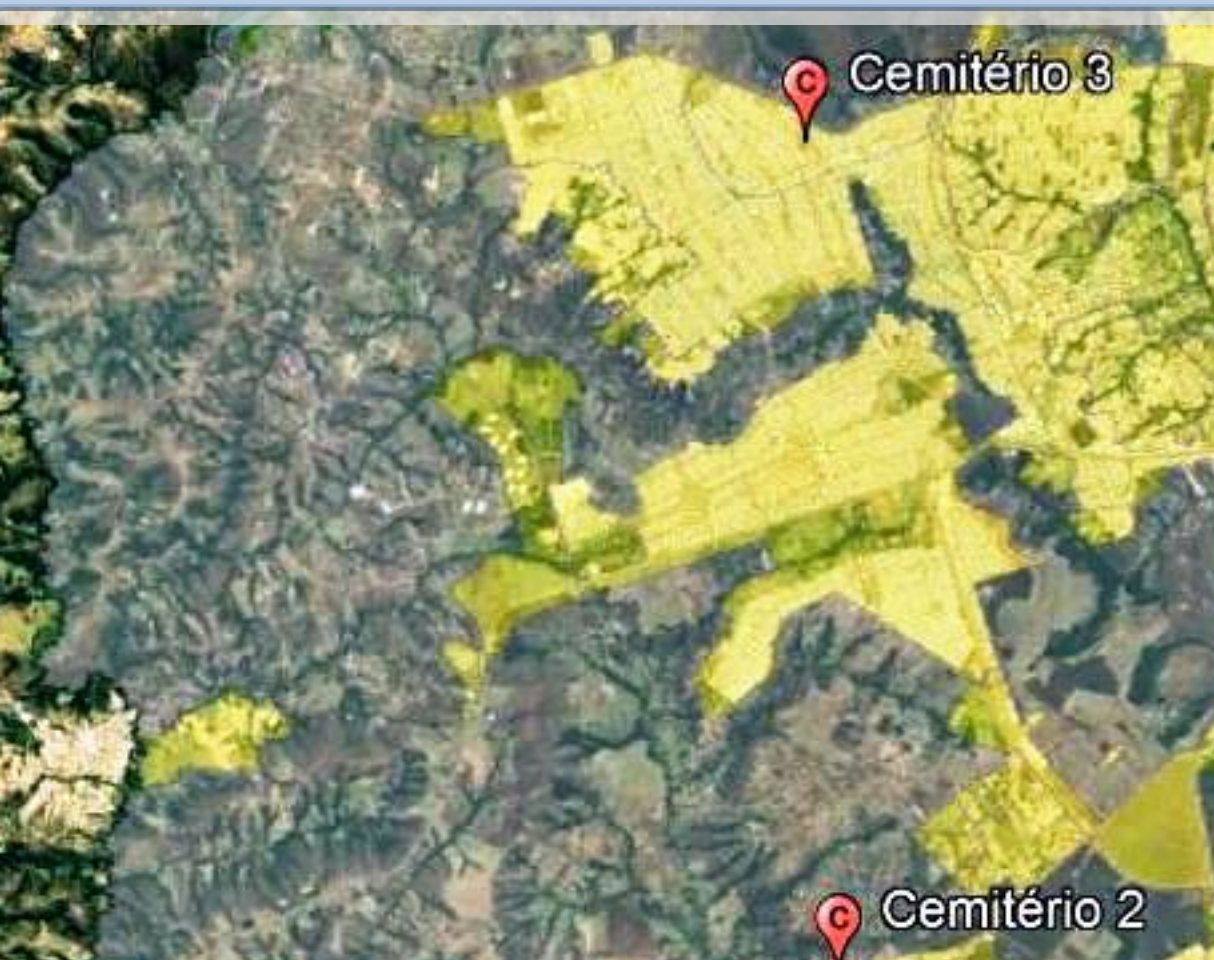




**TEXTOS PARA
DISCUSSÃO
ASSESSORIA
LEGISLATIVA**

**CREMATÓRIOS NO DISTRITO FEDERAL:
LEGISLAÇÃO E VIABILIDADE DE IMPLANTAÇÃO**
Lenora de Castro Barbo

nº **12**



**CÂMARA
LEGISLATIVA**
DISTRITO FEDERAL

**CÂMARA LEGISLATIVA DO
DISTRITO FEDERAL**

MESA DIRETORA

DEPUTADO JOE VALLE
PRESIDENTE

DEPUTADO WELLINGTON LUIZ
VICE-PRESIDENTE

DEPUTADA SANDRA FARAJ
PRIMEIRA-SECRETÁRIA

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS
SEGUNDO-SECRETÁRIO

DEPUTADO RAIMUNDO RIBEIRO
TERCEIRO-SECRETÁRIO

Textos para Discussão é uma série de artigos elaborada por Consultores Legislativos da CLDF, em atendimento ao que determina o art. 2º, II da Resolução nº 89 de 1994. Compete à Assessoria Legislativa elaborar pesquisas e estudos técnicos sobre temas legislativos considerados relevantes para a Câmara Legislativa, além de promover, por iniciativa própria e no seu âmbito de competência, estudos e sugestões à Mesa Diretora sobre temas de interesse da Casa.

URL:

<http://biblioteca.cl.df.gov.br/dspace/>
<http://biblioteca.cl.df.gov.br/dspace/handle/123456789/1871>

ISSN 2446-5585

O conteúdo deste trabalho é de responsabilidade do autor e não representa posicionamento oficial da Câmara Legislativa do DF.

É permitida a reprodução deste texto e dos dados nele contidos, desde que citada a fonte. Reproduções para fins comerciais são proibidas.

Como citar este texto:

BARBO, Lenora de Castro. Crematórios no Distrito Federal: legislação e viabilidade de implantação. **Textos para Discussão**, Brasília, CLDF - Assessoria Legislativa, ano 3, n. 12, agosto 2017. Disponível em: <http://biblioteca.cl.df.gov.br/dspace/handle/123456789/1871>.

Revisão*:

José Afonso de Sousa Camboim – Sedit/CLDF
Anamaria Pinheiro – Sedit/CLDF.

*Citações conforme original.

APRESENTAÇÃO

A Consultora Legislativa Lenora de Castro Barbo nos brinda com seu estudo *Crematórios no Distrito Federal: legislação e viabilidade de implantação*. Em exercício, nesta Casa, desde 1995, Lenora se aposentou em 08 de setembro. Durante vinte e dois anos de trabalho, procurou contribuir ativamente para o aperfeiçoamento e alcance dos objetivos almejados por esta Casa de Leis. Atuando em várias frentes, integrou diversos grupos de trabalho e participou ativamente do Conselho Curador de Cultura, do qual foi membro.

Doutora em Arquitetura e Urbanismo pela Universidade de Brasília, Lenora de Castro Barbo foi servidora exemplar e atuou incansavelmente nas áreas de desenvolvimento urbano e meio ambiente, sempre contribuindo para tornar esta Casa palco de debates de temas afetos à Capital da República. Foi assim que, no ano de 2011, a servidora se tornou figura importante para que a Câmara Legislativa do Distrito Federal fosse palco do seminário Interdisciplinaridade e Experiências de Documentação e Preservação do Patrimônio Recente, do Docomomo, uma rede de pesquisa reconhecida nacional e internacionalmente por sua atuação na realização de inventários, campanhas de preservação e divulgação das obras do Movimento Moderno, entre as quais Brasília se insere.

O ano de 2017 marca o encerramento da carreira de consultora legislativa Lenora de Castro Barbo, mas apenas essa carreira, porque a energia e o comprometimento da servidora com Brasília certamente a levarão a outros campos, em que sua inquietude e energia se transformarão em novos frutos e fortalecerão seu comprometimento com a construção de uma cidade mais justa e igualitária.

Deputado Joe Valle
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Crematórios no Distrito Federal: legislação e viabilidade de implantação

RESUMO

O texto aborda o processo da cremação, a adoção dessa prática no Brasil, com levantamento dos crematórios em funcionamento no país e, particularmente, trata dessa questão no âmbito do Distrito Federal. Foi realizado um exaustivo levantamento das normas legais que se referem aos serviços funerários, com enfoque especial no que tange aos crematórios – a legislação que trata do assunto é vasta, abrangendo leis federais, resoluções do Conselho Nacional de Meio Ambiente (Conama), normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e legislação distrital. Foram também relacionadas as proposições apresentadas na Câmara Legislativa do Distrito Federal. A partir desse inventário legal, foi elaborada uma cronologia das normas editadas, no intuito de avaliar, particularmente nesses vinte e cinco anos de existência da CLDF, a relevância atribuída pelos poderes Executivo e Legislativo a esse serviço público, que afeta o direito fundamental do cidadão a uma morte digna.

PALAVRAS-CHAVE: serviços funerários; cemitério; crematório; Distrito Federal.

SUMÁRIO

I – INTRODUÇÃO.....	1
II – A CREMAÇÃO NO BRASIL.....	3
III – A CREMAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL.....	6
IV – CRONOLOGIA DAS NOMAS LEGISLATIVAS QUE TRATAM DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS.....	19
V – CEMITÉRIOS DO DISTRITO FEDERAL.....	30
VI – DEFINIÇÕES DE TERMOS UTILIZADOS NA ÁREA CEMITERIAL.....	35
VII – CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	37
VIII – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	41

*Morta... serei árvore,
serei tronco, serei fronde
e minhas raízes
enlaçadas às pedras de meu berço
são as cordas que brotam de uma lira.*

*Enfeitei de folhas verdes
a pedra de meu túmulo
num simbolismo
de vida vegetal.*

*Não morre aquele
que deixou na terra
a melodia de seu cântico
na música de seus versos¹.*

I - Introdução²

A Cremação é o processo que incinera de forma rápida e higiênica, por meio de equipamentos de alta tecnologia projetados exclusivamente para esse fim, o corpo do falecido, juntamente com a urna. É um meio eficaz e que contribui com a redução da necessidade de ampliação de espaço físico para implantação de novos cemitérios públicos³.

O processo de cremação de corpos tem início com o armazenamento dos restos mortais em Câmara Fria por, no mínimo, 24 horas. Após esse período, o corpo e a urna funerária são incinerados a uma temperatura de 850 a 1200°C em um dos fornos crematórios. Cada corpo é incinerado individualmente, não havendo contato

¹ CORALINA, C., 1976.

² O presente artigo teve como base um Estudo Legislativo sobre crematórios, de 2015, elaborado a pedido do dep. Joe Valle.

³ SÃO PAULO. Prefeitura de São Paulo. Acessado em 24 fev. 2016.

com os restos mortais de terceiros. Desse processo resultarão as cinzas, que passarão pelo processo de resfriamento e moagem e serão devidamente entregues aos familiares em data previamente agendada. A urna é totalmente consumida pelo calor.

A dispersão de cinzas não oferece o risco de contaminar o lençol freático, como ocorre com o sepultamento de cadáveres. Na cremação, os gases são tratados de modo a não poluir o ar. Outro aspecto que conta a favor da cremação é o fato de não ocupar novos terrenos — em algumas capitais, já há cemitérios lotados. A disseminação dos crematórios é mais um passo numa mudança de comportamento social iniciada décadas atrás⁴.

Segundo Aline Santos⁵:

A forma mais comum de disposição dos corpos na cultura europeia ocidental cristã, de maneira geral, é a inumação para a decomposição natural do cadáver. Seja em mortalhas ou em urnas funerárias, a tradição é que os corpos sejam enterrados, tanto diretamente no solo quanto em jazigos construídos. Todavia, a cremação hoje é uma prática que tem tido uma procura crescente.

Longe de ser um método novo, a cremação era largamente praticada na Antiguidade grega, onde se acreditava que o fogo separava a alma (pura) do corpo (impuro) e a libertava para ascender aos paraísos. (...)

Nos costumes ocidentais europeus, entretanto, esta prática permanece por muito tempo incomum e banida, principalmente devido aos cristãos. Isto, por diversas motivações, dentre as quais pode-se destacar: a vontade de diferenciação em relação aos costumes pagãos, manutenção de tradição dos judeus de rejeição da queima de corpos e [a] crença da indissolução da alma e corpo.

Entre as principais religiões, o islamismo e o judaísmo não permitem a cremação. O espiritismo apenas pede que se aguardem de dois a três dias — há espíritos que precisam desse tempo para desencarnar. No hinduísmo e no budismo, predominantes em boa parte da Ásia, a cremação é um ritual obrigatório para que a alma se liberte do corpo⁶.

⁴ WESTIN, R., 2013.

⁵ SANTOS, A. S., 2015.

⁶ WESTIN, R., 2013.

II - A cremação no Brasil

No Brasil, a queima dos corpos como prática funerária é costume encontrado em diversos grupos indígenas, sendo parte de rituais elaborados. Existe uma ampla variação entre as formas utilizadas, dependendo do grupo a que pertençam. Há os que realizam a queima direta do cadáver; aqueles que optam pelo enterramento do corpo com posterior constituição de fogueira sobre o mesmo; os que queimam o defunto após um período de exposição ao ar livre; etc. Em relação às motivações dessa prática, seu uso pelos indígenas está muitas vezes ligado a uma lógica de preocupação com a alma do morto, onde o fogo é utilizado como elemento de purificação⁷.

No meio urbano, contudo, a cremação foi uma prática adotada tardiamente, sendo datado da década de 1970 o primeiro crematório do país, quando foi inaugurado o Crematório Municipal de São Paulo. Este permaneceu durante cerca de vinte anos sendo o único no Brasil. Inicialmente o processo não tinha aceitação popular significativa, sendo baixa a procura pelo serviço. No ano de sua inauguração, 1974, houve uma média de catorze corpos cremados por mês, sendo que o maquinário possuía capacidade para uma demanda de 3.000 cremações por mês.

Não encontramos publicações oficiais relativas aos percentuais do crescimento da procura da cremação até os dias de hoje, mas sabe-se que, na cidade de São Paulo, por exemplo, o serviço cresceu aproximadamente 3.000% desde que foi iniciado, sendo que entre os anos de 2005 e 2011 houve um salto de aproximadamente 59%⁸. O Município possui inclusive um *Programa Permanente de Esclarecimentos e Incentivo à Cremação* (Lei Municipal nº 15.452, de 2011), que consiste na produção de campanhas e distribuição de cartilhas explicativas.

Segundo reportagem do jornal *Folha de São Paulo*, em meados da década de 1990 havia apenas dois crematórios no Brasil, localizados nas cidades de São Paulo e Rio de Janeiro, e em 2008 esse número já alcançava vinte e três por todo o país⁹. Segundo dados disponibilizados pelo Sindicato dos Cemitérios e Crematórios

⁷ SANTOS, A. S., 2015.

⁸ SANTOS, A. S., 2015.

⁹ WESTIN, R., 2008.

Particulares do Brasil (Sincep), em 2014, o número de estabelecimentos chegou a quarenta e três¹⁰.

Quadro 1. Crematórios em funcionamento no Brasil – ano de referência 2014¹¹

ESTADO	NÚMERO DE CREMATÓRIOS	CIDADE
Bahia	1	Salvador
Ceará	2	Fortaleza
Espírito Santo	1	Vila Velha
Goiás	2	Goiânia, Valparaíso
Maranhão	1	São Luís
Minas Gerais	1	Contagem
Pará	2	Belém, Marituba
Paraíba	1	João Pessoa
Paraná	4	Curitiba, Campina Grande do Sul, Maringá, Pinhais
Pernambuco	2	Jaboatão dos Guararapes, Paulista
Rio de Janeiro	3	Rio de Janeiro, Niterói, Nova Friburgo
Rio Grande do Sul	6	Porto Alegre, Caxias do Sul, Novo Hamburgo, Santa Rosa, São Leopoldo, Viamão
Rio Grande do Norte	1	Parnamirim
Santa Catarina	2	Balneário Camboriú, Blumenau
São Paulo	14	Araçatuba, Bauru, Embu das Artes, Guarulhos, Itapeverica da Serra (2), Jaboticabal, Jardinópolis, Santos, São José do Rio Preto, São José dos Campos, São Paulo, Sorocaba, Votuporanga
Total do país	43	---

¹⁰ Sindicato dos Cemitérios e Crematórios Particulares do Brasil (Sincep). Acessado em 17 fev. 2016.

¹¹ SANTOS, A. S., 2015.

Questões religiosas também ajudam a explicar o crescimento das cremações. Até 50 anos atrás, a Igreja Católica — predominante no Brasil — não dava autorização para a cremação. A situação mudou no início dos anos 60, quando o Concílio Vaticano II anunciou que os fiéis não precisariam mais seguir à risca a oração conhecida como Credo, que diz “creio (...) na ressurreição da carne”. Para os católicos contemporâneos, o que ressuscita é a alma, e não o corpo.

Apesar do crescimento dos últimos anos, a cremação tem um longo caminho a percorrer no Brasil. Hoje, 98,5% dos mortos são sepultados, e só 1,5% é cremado. Como comparação, os EUA cremam 37%. O Japão, nada menos que 99,9%¹².

Há uma série de razões para que a população aos poucos opte pela cremação, e não pelo tradicional enterro no cemitério. Uma delas é de ordem financeira.

O sepultamento exige desembolsos bem mais consideráveis que a cremação. Primeiro, as famílias precisam comprar um jazigo. Depois, precisam pagar as taxas anuais do cemitério e cuidar da manutenção do jazigo. De acordo com dados apresentados por Westin¹³, em cemitérios particulares de São Paulo um túmulo chega a custar R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Já a cremação, também em São Paulo, custa a partir de R\$ 300,00 (trezentos reais). Pode chegar a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), a depender da qualidade do caixão e da urna.

A maior parte dos crematórios do país é privada e quase sempre faz parte de um cemitério. Na cidade de São Paulo, onde o serviço é administrado pela Prefeitura, o procedimento é gratuito para as famílias mais pobres.

A legislação específica para crematórios é vasta, abrangendo leis federais, leis estaduais, resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e legislação municipal específica. Na vacância de leis locais para regulamentar os crematórios, segundo o Sincep, é

¹² WESTIN, R., 2013.

¹³ WESTIN, R., 2013.

utilizada a legislação que regulamenta os cemitérios, já que o propósito fim é o mesmo¹⁴.

III - A cremação no Distrito Federal

Segundo Hely Lopes Meirelles¹⁵, **serviço público** é todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controle estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniências do Estado.

Os *serviços públicos* podem ser classificados conforme sua essencialidade, finalidade, ou seus destinatários. Como exemplos de serviços públicos essenciais, temos os serviços de polícia, de saúde pública e de segurança. Já os **serviços públicos de utilidade pública** são aqueles convenientes à comunidade, e o Poder Público pode prestá-los diretamente ou por terceiros (delegados), mediante remuneração. A regulamentação e o controle desses serviços são de responsabilidade do Poder Público. Como exemplos, temos os serviços de fornecimento de gás, de energia elétrica, de telefone, de transporte coletivo, etc. Estes serviços visam a facilitar a vida do indivíduo na coletividade, e entre eles estão incluídos os **serviços funerários**.

A legislação do Distrito Federal relativa aos serviços funerários encontra-se consubstanciada, nos seus aspectos essenciais, na Lei Distrital nº 2.424, de 1999, e dispersa por vários diplomas legais, do que convém destacar o Decreto nº 20.502, de 1999, que veio a regulamentar a referida Lei, e a Lei Distrital nº 1.821, de 1998, que cria o crematório público do Distrito Federal.

Tal dispersão, a que acresce a desatualização natural da evolução dos fenômenos da área, contribuiu de forma determinante para um patente desajustamento da disciplina jurídica que resulta dos diplomas, a seguir exaustivamente detalhados, face às grandes transformações sofridas pelo DF,

¹⁴ GUIMARÃES, F. B., [2007?].

¹⁵ MEIRELLES, H. L., 2005.

especificamente no que toca a uma clara insuficiência de resposta aos graves problemas que a saturação dos espaços dos cemitérios tem suscitado.

III.1. Legislação pertinente aos serviços funerários

No intuito de mapear o tema do presente estudo, no âmbito do Distrito Federal, foi realizado um exaustivo levantamento das normas legais que se referem aos serviços funerários, com enfoque especial no que tange aos crematórios.

A partir desse inventário, foi elaborada uma cronologia das normas editadas sobre o assunto, dividida em dois níveis: federal e distrital. Cada um desses níveis foi subdividido em *normas em vigor* e *normas propostas*.

Foram ressaltadas as normas que se aplicam direta ou indiretamente ao funcionamento dos crematórios no Distrito Federal ou, conforme o caso, foram apontadas as omissões legislativas, em 49 (quarenta e nove) documentos, que abrangem o período de 1973 até 2017 (v. capítulo 4).

III.1.1. Normas legislativas federais que tratam dos serviços funerários

A pesquisa, que se inicia com as normas legislativas federais, aponta primeiramente a Lei de Registros Públicos (Lei Federal nº 6.015, de 1973) que disciplina a cremação de cadáveres no Brasil:

Art. 77

§ 2º A cremação de cadáver somente será feita daquele que houver manifestado a vontade de ser incinerado ou no interesse da saúde pública e se o atestado de óbito houver sido firmado por 2 (dois) médicos ou por 1 (um) médico legista e, no caso de morte violenta, depois de autorizada pela autoridade judiciária.

Temos, a seguir, a Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que *configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas*, e, em seu art. 10, inciso XXVII, considera como infração sanitária *proceder à cremação de cadáveres, ou utilizá-los, contrariando as normas sanitárias pertinentes*.

A Constituição Federal de 1988, em seus arts. 30 e 175, deu competência aos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local; para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, por meio de licitação, os serviços públicos, aí incluídos os serviços funerários; e, ainda, promover o adequado ordenamento territorial, o que também se aplica ao tema em estudo, considerando que cabe ao Estado definir os locais onde essas atividades poderão ser exercidas.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

(...)

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Resoluções do Conama também tratam do tema em estudo. A de nº 316, de 2002, *disciplina os processos de tratamento térmico de resíduos e cadáveres, estabelecendo procedimentos operacionais, (...) de modo a minimizar os impactos ao meio ambiente e à saúde pública, resultantes destas atividades* (art.1º). Os arts. 17 até 21 tratam especificamente de procedimentos afetos às atividades do sistema crematório.

A Resolução do Conama nº 335, de 2003, regulamenta os aspectos essenciais relativos ao processo de licenciamento ambiental dos cemitérios, definindo os critérios de exigibilidade, o detalhamento, os riscos ambientais e outras características da atividade.

Em 2004, por meio da Resolução da Diretoria Colegiada nº 306, a Anvisa classificou os resíduos gerados com base em suas características, para subsidiar o

gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde – RSS, o que também se aplica aos resíduos humanos passíveis de cremação.

O documento Referência Técnica para o Funcionamento de Estabelecimentos Funerários e Congêneres, de 2009, traz as definições adotadas pela Anvisa em suas normas, em que *Dispõe sobre o controle e fiscalização sanitária do traslado de restos mortais humanos*, quando os Estados e Municípios não possuem legislação específica.

Quanto à proposição federal sobre esse assunto, desde 2011 tramita no Senado Federal o PLS nº 474, que altera a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73) e, em seus arts. 77 a 80, bem como no art. 83, aprimora os procedimentos afetos às atividades do sistema crematório, estabelecendo regras mais claras e detalhadas para a cremação. Esse Projeto de Lei do Senado encontra-se em tramitação na CCJ, em decisão terminativa.

Ressaltamos que não existe, até o momento, nenhuma norma técnica publicada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT que seja específica para crematório ou que seja aplicável na execução de um crematório¹⁶.

III.1.2. Normas legislativas *distritais* que tratam dos serviços funerários

A seguir, temos a sequência por ordem de datas das normas legislativas distritais. Iniciaremos pelas normas em vigor. Ressaltamos que, além dos decretos mencionados, apenas o Código de Edificações do DF (Lei nº 2.105/1998) e a Lei nº 2.424/1999 são de autoria do Poder Executivo – esta última, em parceria com diversos parlamentares.

Em 1996, por meio das leis distritais de iniciativa parlamentar nºs 1.016 e 1.046, foram criados os cemitérios públicos de Samambaia e Santa Maria, respectivamente. A definição da área para a instalação desses cemitérios caberia ao Poder Executivo.

Também por iniciativa parlamentar, o Gama foi objeto da criação de mais um cemitério, pela Lei nº 1.591/1997, bem como o Paranoá, pela Lei nº 1.631/1997. Da mesma forma que as leis anteriores, ficaria a cargo do Poder Executivo a definição da área desses cemitérios. A lei que trata do cemitério do Paranoá – RA

¹⁶ GUIMARÃES, F. B., [2007?].

VII, foi Declarada Inconstitucional em 2014, ou seja, dezessete anos depois, conforme ADI nº 2013 00 2 016680-8-TJDFT, *Diário de Justiça* de 7/1/2014, republicada em 24/3/2014. As outras três leis, aprovadas nas mesmas bases, continuam em vigor.

Ainda em 1997, foi promulgada a Lei nº 1.764, que destinou, de forma genérica, área para implantação do setor de serviços funerários nas Regiões Administrativas do DF. Instituiu, também, que caberia a cada Administração Regional determinar a localização e o tamanho das áreas para instalação dos mesmos.

Pela Lei nº 1.821, de 1998, foi criado o crematório público do DF, cujos serviços deveriam ser prestados por particulares, mediante regime de concessão. Não foi definido o local nem o tamanho da área para sua instalação.

O Código de Edificações do Distrito Federal, Lei nº 2.105/1998, não trata dos serviços funerários em seu escopo.

A Lei nº 2.424, de 1999, dispõe sobre os cemitérios e a execução dos serviços funerários do DF. Estabelece que os seis cemitérios do Distrito Federal serão mantidos pela Secretaria da Criança e Assistência Social ou sob o regime de concessão, por meio de licitação. Em seu art. 4º, abre a possibilidade de a Administração Pública destinar áreas para a construção de cemitérios e, no art. 5º, IV, elenca a cremação de cadáveres como um dos serviços dos cemitérios.

Essa lei foi regulamentada pelo Decreto nº 20.502/1999, que, principalmente em seus arts. 46 e 47, trata das cremações, tanto com relação às condições indispensáveis para a sua realização, quanto com relação às instalações necessárias ao seu bom funcionamento. Deixa expressa a proibição de instalação de agências funerárias em áreas de uso exclusivamente residencial (art. 22, § 5º).

Em 2001, o Poder Executivo torna público, por meio do Decreto nº 22.274, que irá realizar licitação, na modalidade de concorrência pública, com vistas à concessão de serviços públicos, precedida de obra pública, nos cemitérios do DF (art. 1º). A concessão teria por objetivo, entre outros, a construção de crematórios (art. 2º). A concessão, pelo prazo de 30 (trinta) anos, prorrogáveis por igual período, poderia ser efetivada nos cemitérios do Gama, Taguatinga, Sobradinho, Planaltina, Brazlândia e Plano Piloto (arts. 3º e 4º).

Seis anos depois, o Decreto nº 28.606, de 2007, vem regulamentar os serviços funerários e em nenhum momento trata dos serviços de cremação.

Em razão da repercussão dos trabalhos desenvolvidos pela Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI dos Cemitérios desta CLDF¹⁷, que apontou uma grave situação de irregularidades no setor, em 2008, o Governador do Distrito Federal editou o Decreto nº 29.168, que criou, na estrutura administrativa da atual Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania, a área de normatização, regulação e fiscalização dos serviços funerários e de necrópoles. Foram remanejados os cargos da Gerência de Serviços Funerários da atual Secretaria de Estado do Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos do Distrito Federal – SEDESTMIDH para a Gerência de Contratos e Convênios da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania. Com essa medida, as atribuições de fiscalização dos serviços de cemitério e a execução do contrato de concessão deixaram de compor as competências da SEDESTMIDH, passando à competência da Secretaria da Justiça e Cidadania, assim como a fiscalização e a realização de licitação para permissão de serviços funerários passaram também a ser atribuições dessa Secretaria.

O Plano Diretor de Ordenamento Territorial do DF – PDOT, Lei Complementar nº 803/2009, não trata dos serviços funerários ou da cremação de cadáveres. Traz apenas, em seus anexos, os Coeficientes de Aproveitamento Básico e Máximo dos cemitérios existentes no DF.

Em 2009, a Lei nº 4.352 dispõe sobre o tratamento e a disposição final dos resíduos dos serviços de saúde e, entre outros, daqueles aplicados aos serviços funerários, em que se inclui a cremação, que não é citada diretamente nenhuma vez.

Por meio da Indicação nº 6.809, de 2012, são sugeridas ao Poder Executivo *providências no sentido de implantar o estabelecido na Lei Distrital nº 1.821, de 13 de janeiro de 1998, que "Cria o crematório público do Distrito Federal"*. Ou seja, essa Indicação sugere a implantação de serviços estabelecidos em uma lei aprovada quatorze anos antes – mas não executada até então.

Por fim, em 2014, é aprovado o Código de Saúde do Distrito Federal, por meio da Lei nº 5.321, que em seu art. 9º, XXIV, define como crematório o local onde são incinerados os cadáveres. Já nos seus arts. 163 até 179, trata dos

¹⁷ Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF, 2008.

estabelecimentos de serviços póstumos, entre eles a cremação, bem como das condições para a realização desses serviços.

Quanto às proposições registradas acerca do tema em estudo, que alcançam o período de 1991 – ano de instalação da CLDF – até 2017, essas serão tratadas a seguir. Das 25 (vinte e cinco) proposições analisadas, 19 (dezenove) foram arquivadas, 5 (cinco) foram retiradas e 1 (uma) encontra-se tramitando em regime de urgência. Mesmo que apenas uma dessas propostas esteja em tramitação no momento, acreditamos ser necessário fazer uma análise sobre todas elas, no intuito de avaliar a relevância atribuída, tanto pelo Poder Executivo quanto pelo Legislativo, nesses vinte e cinco anos de existência da CLDF, a esse serviço público, que afeta o direito fundamental do cidadão a uma morte digna. Quanto à autoria, ressaltamos que 5 (cinco) das proposições consideradas são de iniciativa do Poder Executivo e que as outras 20 (vinte) são de iniciativa parlamentar.

No ano de 1991, foram apresentados 3 (três) projetos de lei nesta Casa, todos arquivados, que dispunham sobre a criação dos serviços funerários no Distrito Federal (PLs nºs 5, 7 e 51).

Em 1992, foram protocolados os PLs nº 317, que tornava públicos os cemitérios do Distrito Federal, e nº 604, que autorizava a criação do crematório público do Distrito Federal. Também foram arquivados.

O PL nº 704/1995 tratou, assim como o PL nº 51/1991 o fizera, dos serviços funerários e administrativos nos cemitérios do Distrito Federal e, da mesma forma, acabou arquivado.

A seguir, temos elencadas 8 (oito) proposições que tratam da criação/destinação de área/construção de cemitérios nas Regiões Administrativas: o PL nº 827/1995 se refere a um cemitério em Ceilândia; o PL nº 1.346/1996, no Núcleo Rural Tabatinga, em Planaltina; o PL nº 1.347/1996, no Assentamento Dirigido do DF – PAD-DF, no Paranoá; o PL nº 1.348/1996, no Núcleo Rural do Rio Preto, em Planaltina; o PL nº 1.749/1996, em Taguatinga; o PL nº 1.950/1996, no Recanto das Emas; o PL nº 2.424/1996, em Santa Maria; e o PL nº 1.774/1996 trata da elaboração de Estudos Técnicos para implantação de mais cemitérios no DF. Desses, o PL nº 2.424, de 1996, foi retirado pelo autor – todos os outros foram arquivados.

A proibição de instalação de agências funerárias em lotes residenciais foi objeto do PLC nº 307/1997, depois retirado pelo autor.

O PL nº 3.954, de 1998 – arquivado – descreve quais são as atividades do serviço funerário no Distrito Federal (sem citar especificamente a cremação) e autoriza o Poder Executivo a conceder, sob o regime de permissão, a execução desses serviços, em todos os cemitérios da Capital.

Da mesma forma que o projeto de lei anterior, o PL nº 181/1999 autoriza o Poder Executivo a conceder, sob o regime de permissão ou concessão, a execução dos serviços funerários. Mas vai além, ao incluir entre os serviços o de cremação (art. 1º, § 2º) e ao abrir a possibilidade de a iniciativa privada construir cemitérios em cada uma das Regiões Administrativas do DF (arts. 1º e 2º). Este PL também foi arquivado.

O texto do PL nº 560/1999 – o primeiro dessa série de autoria do Poder Executivo – nos pontos que dizem respeito diretamente ao tema estudado, estabelece que os *cemitérios públicos do Distrito Federal serão mantidos pela Secretaria da Criança e Assistência Social do Distrito Federal ou sob o regime de concessão através de licitação* (art. 2º); que poderão ser destinadas novas áreas para a construção de cemitérios (art. 3º); e elenca a cremação de cadáveres entre os serviços de cemitério (art. 5º IV). Foi arquivado.

Em 2000, temos o PLC nº 600, que desafeta área em frente ao Cindacta II e a destina para a construção do cemitério inter-regional do DF. Como outros, acabou arquivado.

O PL nº 1.048, de 2000, assim como o PL nº 604/1992, trata da criação do crematório do DF, que deverá funcionar em regime de concessão, sob supervisão da Secretaria da Criança e Assistência Social do Distrito Federal, bem como detalha as atividades do sistema crematório. Restou arquivado.

O PLC nº 1.877/2002, que foi igualmente arquivado, destina área para implantação de cemitério na Região Administrativa de São Sebastião.

Em 2009, foi apresentado pelo Poder Executivo o PL nº 1.457 – que teve sua retirada de tramitação solicitada em 2010 – que dispõe sobre os cemitérios e os serviços funerários do Distrito Federal, em termos muito próximos aos do PL nº 560, apresentado dez anos antes. No que diz respeito mais diretamente ao tema deste

artigo, reafirma a possibilidade de destinação de novas áreas para a construção de novos cemitérios (art. 4º) e relaciona a cremação de cadáveres entre os serviços de cemitério (art. 5º, III).

Em 2013, temos duas proposições de autoria do Poder Executivo, ambas retiradas de tramitação a pedido: os PLCs 78 e 79.

O PLC nº 78/2013 trata do Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília – PPCUB e, no que tange às atividades funerárias, trata especificamente do Cemitério Campo da Esperança, localizado no Plano Piloto. Mas, não fala do sistema crematório.

O PLC nº 79/2013 aprova a Lei de Uso e Ocupação do Solo do Distrito Federal – LUOS, instrumento complementar ao PDOT. Nessa proposição, a LUOS estabelece as categorias de uso dos lotes e o conjunto índices urbanísticos a que estarão sujeitas as respectivas edificações em toda a zona urbana do Distrito Federal, com exceção da área tombada, que será objeto de um plano específico, o PPCUB. Em seu Anexo I A – Tabela Geral de Usos e Atividades, as atividades funerárias e serviços relacionados são associados a diversas categorias de Uso e Ocupação do Solo – UOS, quais sejam: - Comercial, Prestação de Serviços, Institucional, Industrial e Residencial - CSIIR 1 NO, CSIIR 1, CSIIR 2 NO, CSIIR 2, CSIIR 3; - Comercial, Prestação de Serviços, Institucional e Industrial - CSII 1, CSII 2, CSII 3; CSIIInd 1 e CSIIInd 3. Os serviços de cremação, especificamente, são associados à categoria CSIIInd 3. Em seu Anexo I B – Tabelas Parciais de Usos e Atividades, os serviços de cremação são admitidos expressamente apenas na Região Administrativa do SIA – RA XXIX (Figuras 1, 2 e 3).

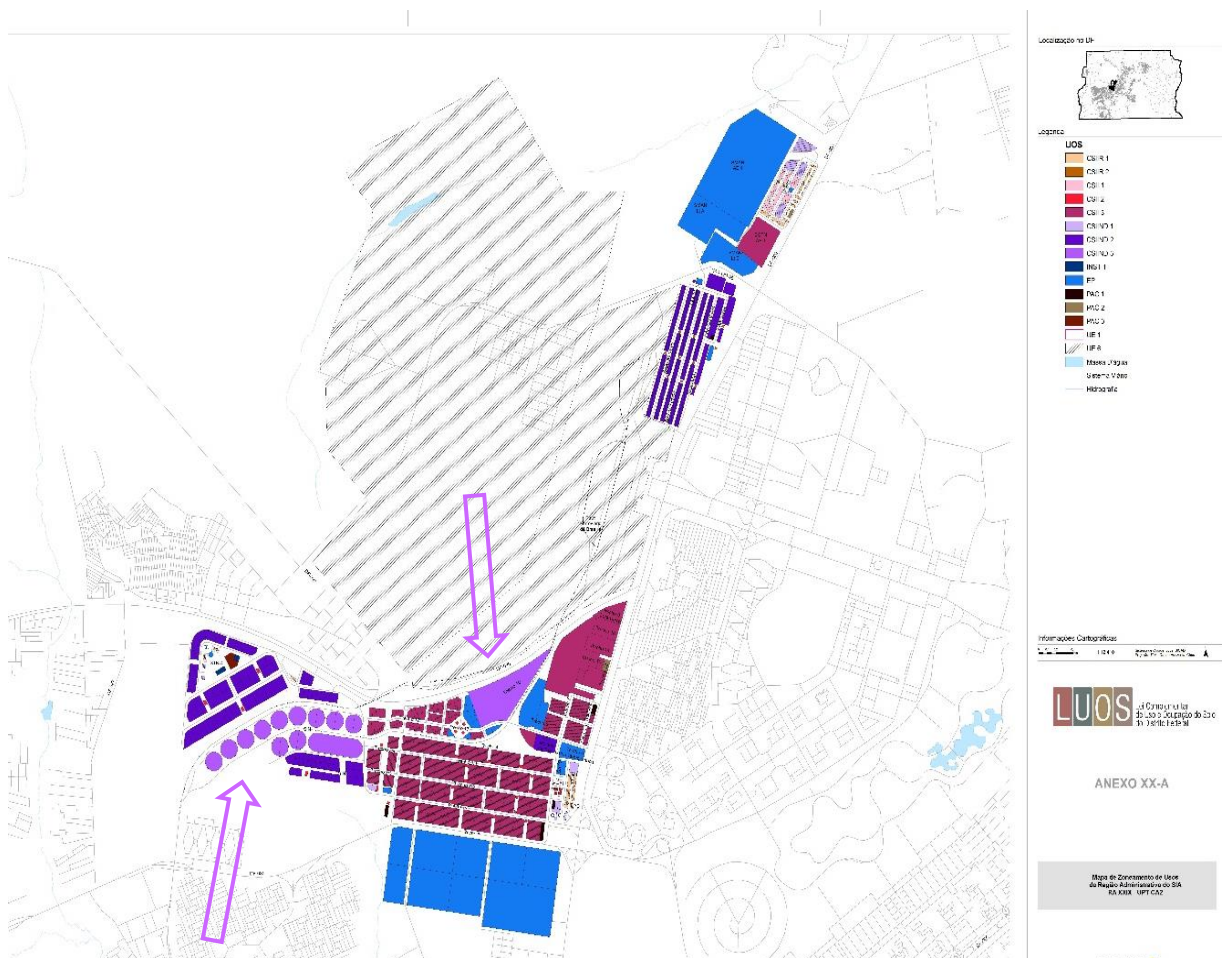
E, por fim, agora em 2017, o Poder Executivo apresentou o PL nº 1.621, que trata do novo Código de Obras e Edificações do Distrito Federal – COE. Assim como o COE em vigor, Lei nº 2.105/1998, esse PL não trata dos serviços funerários, dos cemitérios ou da cremação. Das proposições em análise, essa é a única que se encontra em tramitação.

Fig. 2. ANEXO I B (Parcial) - Tabela de Usos e Atividades LUOS DF – CSIIND 3

ATIVIDADE	CLASSIFICAÇÃO CNAE			DENOMINAÇÃO
	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE	
		08.99-1		Extração de minerais não-metálicos não especificados anteriormente
			0899-1/01	Extração de grafita (inclui o beneficiamento)
			0899-1/02	Extração de quartzo (inclui o beneficiamento)
			0899-1/03	Extração de amianto (inclui o beneficiamento)
19-C				FABRICAÇÃO DE COQUE, DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO E DE BIOCOMBUSTÍVEIS
	19.2			Fabricação de produtos derivados do petróleo
		19.22-5		Fabricação de produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino
			1922-5/02	Refino de óleos lubrificantes
			1922-5/99	Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino
20-C				FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS
	20.2			Fabricação de produtos químicos orgânicos
		20.21-5		Fabricação de produtos petroquímicos básicos
			2021-5/00	Fabricação de produtos petroquímicos básicos
		20.22-3		Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras
			2022-3/00	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras
		20.29-1		Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente
			2029-1/00	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente
	20.3			Fabricação de resinas e elastômeros
		20.31-2		Fabricação de resinas termoplásticas
			2031-2/00	Fabricação de resinas termoplásticas
		20.32-1		Fabricação de resinas termofixas
			2032-1/00	Fabricação de resinas termofixas
		20.33-9		Fabricação de elastômeros
			2033-9/00	Fabricação de elastômeros
	20.4			Fabricação de fibras artificiais e sintéticas
		20.40-1		Fabricação de fibras artificiais e sintéticas
			2040-1/00	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas
	20.9			Fabricação de produtos e preparados químicos diversos
		20.92-4		Fabricação de explosivos
			2092-4/01	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes
23-C				FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS
	23.2			Fabricação de cimento
		23.20-6		Fabricação de cimento
			2320-6/00	Fabricação de cimento
24-C				METALURGIA
	24.1			Produção de ferro-gusa e de ferroligas
		24.11-3		Produção de ferro-gusa
			2411-3/00	Produção de ferro-gusa
		24.12-1		Produção de ferroligas
			2412-1/00	Produção de ferroligas
	24.2			Siderurgia
		24.21-1		Produção de semi-acabados de aço
			2421-1/00	Produção de semi-acabados de aço
		24.22-9		Produção de laminados planos de aço
			2422-9/01	Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não
			2422-9/02	Produção de laminados planos de aços especiais
		24.23-7		Produção de laminados longos de aço
			2423-7/01	Produção de tubos de aço sem costura
			2423-7/02	Produção de laminados longos de aço, exceto tubos
		24.24-5		Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço
			2424-5/01	Produção de arames de aço
			2424-5/02	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames
				USO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
49-H				TRANSPORTE TERRESTRE
	49.3			Transporte rodoviário de carga
		49.30-2		Transporte rodoviário de carga
			4930-2/03	Transporte rodoviário de produtos perigosos
96-S				OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS
	96.0			Outras atividades de serviços pessoais
		96.03-3		Atividades funerárias e serviços relacionados
			9603-3/02	Serviços de cremação

CSIInd3

Fig. 3. Mapa da RA XXIX – SIA. Anexo XX-A da Lei de Uso e Ocupação do Solo – LUOS. Destaque para as áreas de cor lilás onde é permitida a prestação de serviços de cremação.



III.2. Pré-requisitos para a cremação no Distrito Federal

Para que seja permitido que um corpo seja cremado no Distrito Federal, é necessário seguir alguns trâmites burocráticos. Nos termos da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, Lei dos Registros Públicos, consoante com a Lei Distrital nº 1.821, de 13 de janeiro de 1998, que *cria o crematório público do Distrito Federal*, e com o Decreto Distrital nº 20.502, de 16 de agosto de 1999, que *regulamenta a Lei nº 2.424, de 13 de julho de 1999, que dispõe sobre a construção, o funcionamento, a utilização, a administração, a fiscalização dos cemitérios e a execução dos serviços funerários do Distrito Federal*, a cremação de corpo cadavérico humano somente poderá ser efetuada após o decurso de 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir do falecimento, atendidos os seguintes requisitos:

1 – Nos casos de morte natural:

- a) prova de manifestação da vontade do falecido, constante de declaração expressa por meio de documentos subscrito ou por declaração escrita do cônjuge, pai, mãe, filho ou irmão atestando que, em vida, o falecido expressou tal desejo;
- b) apresentação de Declaração de Óbito firmada por 2 (dois) médicos.

2 – Nos casos de morte por acidente ou violência de qualquer natureza:

- a) mediante autorização judicial ou permissão de autoridade policial;
- b) apresentação de Declaração de Óbito firmada por 2 (dois) médicos legistas;

3 – Nos casos de interesse da saúde pública:

- a) por determinação da autoridade sanitária competente;
- b) apresentação de Declaração de Óbito firmada por 2 (dois) médicos.

IV - Cronologia das normas legislativas que tratam dos serviços funerários

IV.1. Cronologia das normas legislativas federais que tratam dos serviços funerários

IV.1.1. Normas Federais sobre Serviços Funerários – EM VIGOR

DOCUMENTO	ASSUNTO	CREMATÓRIOS
Lei dos Registros Públicos LEI FEDERAL nº 6.015 1973	Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências. Alterada pela Lei Federal nº 6.216, de 30 de junho de 1975, e pela Lei Federal nº 13.114, de 16 de abril de 2015.	A cremação de cadáveres no Brasil é disciplinada no Capítulo IX da Lei Federal nº 6.015/1973, com as alterações introduzidas pelas Leis Federais nºs 6.216/1975 e 13.114/2015, na parte que trata “do óbito”.
LEI FEDERAL nº 6.437 1977	Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas e dá outras providências.	<p><i>Art. 10. - São infrações sanitárias:</i></p> <p>(...)</p> <p><i>XXVII - proceder à cremação de cadáveres, ou utilizá-los, contrariando as normas sanitárias pertinentes.</i></p>
CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1988	Estabelece os princípios fundamentais pelos quais a República Federativa do Brasil deverá se reger.	<p><i>Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)</i></p> <p><i>V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; (...)</i></p> <p><i>VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; (...)</i></p> <p><i>Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre: I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu</i></p>

		<i>contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; II - os direitos dos usuários; III - política tarifária; IV - a obrigação de manter serviço adequado.</i>
RESOLUÇÃO CONAMA nº 316 2002	Dispõe sobre procedimentos e critérios para o funcionamento de sistemas de tratamento térmico de resíduos. Autor: Conselho Nacional de Meio Ambiente – Conama.	Esta Resolução disciplina <i>os processos de tratamento térmico de resíduos e cadáveres, estabelecendo procedimentos operacionais, (...) de modo a minimizar os impactos ao meio ambiente e à saúde pública, resultantes destas atividades</i> (art 1º). Os arts. 17 até 21 tratam especificamente de procedimentos afetos às atividades do sistema crematório.
RESOLUÇÃO CONAMA nº 335 2003	Dispõe sobre o licenciamento ambiental de cemitérios. Autor: Conselho Nacional de Meio Ambiente – Conama.	Esta Resolução regulamenta os aspectos essenciais relativos ao processo de licenciamento ambiental dos cemitérios, definindo os critérios de exigibilidade, o detalhamento, os riscos ambientais e outras características da atividade.
RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA – RDC nº 306 2004	Dispõe sobre o Regulamento Técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde, a ser observado em todo o território nacional, na área pública e privada. Autor: Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.	Classifica os resíduos gerados com base em suas características, para subsidiar o gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde – RSS.
REFERÊNCIA TÉCNICA PARA O FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO S FUNERÁRIOS E CONGÊNERES DA ANVISA 2009	Orientação Técnica a ser observada na normatização e fiscalização sanitária de estabelecimentos funerários e congêneres situados em Estados e Municípios que não possuam legislação específica. Autora: Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.	Traz as definições adotadas pela Anvisa em suas normas, no que <i>Dispõe sobre o controle e fiscalização sanitária do traslado de restos mortais humanos</i> (RDC Anvisa nº 68, de 10 de outubro de 2007). Definem-se os termos <i>cinzas, cremar, restos mortais humanos e urna funerária.</i>

IV.1.2 Normas **federais** sobre Serviços Funerários - PROPOSTA

DOCUMENTO	ASSUNTO	CREMATÓRIOS
-----------	---------	-------------

Projeto de Lei do Senado - PLS nº 474

2011

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências, a fim de aprimorar a disciplina relativa à cremação de cadáveres. (EM TRAMITAÇÃO na CCJ, em decisão terminativa).

Autor: Senador Sergio Souza.

Altera a redação dos arts. 77 a 80 e o art. 83 da Lei nº 6.015/73, que tratam especificamente de procedimentos afetos às atividades do sistema crematório, estabelecendo regras mais claras e detalhadas para a cremação.

IV.2. Cronologia das normas legislativas DISTRITAIS que tratam dos serviços funerários

IV.2.1. Normas **distritais** sobre Serviços Funerários – EM VIGOR¹⁸

DOCUMENTO	ASSUNTO	CREMATÓRIOS
LEI nº 1.016 1996	Dispõe sobre a destinação de área para construção do Cemitério Público da Região Administrativa de Samambaia e dá outras providências. Autoria do Projeto: Dep. Carlos Xavier.	Cria o Cemitério Público de Samambaia. A definição da área caberá ao Poder Executivo.
LEI nº 1.046 1996	Autoriza a criação de cemitério público na Região Administrativa de Santa Maria – RA XIII e dá outras providências. Autoria do Projeto: Dep. César Lacerda.	Cria o Cemitério Público de Santa Maria. A definição da área caberá ao Poder Executivo.
LEI nº 1.591 1997	Destina área para implantação de novo cemitério na Região Administrativa II – Gama. Autoria do Projeto: Dep. César Lacerda.	Cria mais um cemitério no Gama. A definição da área caberá ao Poder Executivo.
LEI nº 1.631 1997	Cria o Cemitério Público do Paranoá – Região Administrativa VII. (LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL EM 2014). Autoria do Projeto: Dep. José Edmar.	Cria o Cemitério Público do Paranoá. A definição da área caberá ao Poder Executivo.

¹⁸ Para fins de análise, entrou nessa relação a Lei nº 1.631, de 9 de setembro de 1997, que foi Declarada Inconstitucional, em 2014, por meio da ADI 2013 00 2 016680-8-TJDFT.

<p>LEI nº 1.764 1997</p>	<p>Destina área para implantação do setor de serviços funerários nas Regiões Administrativas do Distrito Federal.</p> <p>Autoria do Projeto: Dep. Manoel de Andrade.</p>	<p><i>Art. 2º As Administrações Regionais determinarão a localização e o tamanho das áreas de que trata esta Lei.</i></p> <p>A cremação de cadáveres é um serviço funerário.</p>
<p>LEI nº 1.821 1998</p>	<p>Cria o crematório público do Distrito Federal.</p> <p>Autoria do Projeto: Dep. Miquéias Paz.</p>	<p>O crematório – serviço público a ser prestado mediante regime de concessão – será encarregado da execução e exploração do serviço de cremação de cadáveres, remunerado pelos usuários, mediante pagamento de tarifas previamente aprovadas pelo órgão de fiscalização do Poder Executivo (arts. 1º e 2º).</p>
<p>CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES DO DISTRITO FEDERAL Lei nº 2.105 1998</p>	<p>O Código de Edificações do DF disciplina toda e qualquer obra de construção, modificação ou demolição de edificações no DF, bem como o licenciamento das obras de engenharia e arquitetura.</p> <p>Autoria do Projeto: Poder Executivo.</p>	<p>Não há nada sobre os serviços funerários, sobre cemitérios ou cremação.</p>
<p>LEI nº 2.424 1999</p>	<p>Dispõe sobre a construção, o funcionamento, a utilização, a administração, a fiscalização dos cemitérios e a execução dos serviços funerários do Distrito Federal.</p> <p>Autoria do Projeto: Poder Executivo e vários deputados distritais.</p>	<p>Esta Lei estabelece que os cemitérios do DF são parques públicos, invioláveis, de utilização reservada e de caráter secular (art. 2º) e que serão mantidos pela Secretaria da Criança e Assistência Social do DF ou sob o regime de concessão por meio de licitação (art. 3º).</p> <p>Conforme o art. 4º, o DF, <i>no interesse da Administração Pública, poderá destinar áreas para a construção de cemitérios, por concessão, mediante concorrência pública...</i></p> <p>No art. 5º são elencados os serviços de cemitério, entre os quais se inclui a cremação de cadáveres (IV).</p>
<p>DECRETO nº 20.502 1999</p>	<p>Regulamenta a Lei nº 2.424, de 13 de julho de 1999, que dispõe sobre a construção, o funcionamento, a utilização, a administração, a fiscalização dos cemitérios e a execução dos serviços funerários do Distrito Federal (alterado pelo Decreto nº 20.998, de 10 de fevereiro de 2000).</p>	<p>O Título IV trata Das Atividades dos Serviços de Cemitérios e em sua Seção III trata Das Cremações – arts. 46 e 47. O art. 46 elenca as condições necessárias para a cremação de cadáver e o art. 47 trata das instalações funerárias necessárias ao funcionamento do Crematório no DF, que <i>consistem de uma capela ecumênica com disposição para urna, câmaras frias para</i></p>

	Autor: Poder Executivo.	<i> acondicionamento dos corpos, fornos e equipamentos específicos para trituração dos ossos.</i> Proíbe a instalação de agências funerárias em áreas de uso exclusivamente residencial (art. 22, § 5º).
DECRETO nº 22.274 2001	Dispõe sobre a Concessão dos Serviços Públicos de Cemitério no Distrito Federal mediante Concorrência Pública. Autor: Poder Executivo.	O Decreto torna público que será realizada licitação com vistas à concessão de serviços públicos, precedida de obra pública, nos cemitérios do DF (art. 1º). A concessão tem por objetivo, entre outros, <i>modernizar, ampliar, incrementar as instalações físicas, construir ossários, cinzários e crematórios</i> (art. 2º). A concessão, que será pelo prazo de 30 anos, podendo ser prorrogado por igual período, poderá ocorrer nos cemitérios do Gama, de Taguatinga, de Sobradinho, de Planaltina, de Brazlândia e no Campo da Esperança, no Plano Piloto (arts. 3º e 4º).
DECRETO nº 28.606 2007	Regulamenta os serviços funerários no Distrito Federal e dá outras providências (Alterado pelo Decreto nº 28.775, de 13 de fevereiro de 2008). Autor: Poder Executivo.	O Decreto define que os serviços funerários são serviços públicos locais essenciais, que compreendem serviços e fornecimentos obrigatórios para a inumação de cadáver, e serviços e fornecimentos facultativos (art. 1º). No § 4º do art. 18 fica expresso que a execução dos serviços funerários não poderá ser desenvolvida em área de uso exclusivamente residencial. Em nenhum momento o Decreto trata dos serviços de cremação.
DECRETO nº 29.168 2008	Remaneja cargos que especifica e dá outras providências. Autor: Poder Executivo.	Este decreto criou, na estrutura administrativa da atual Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania, a área de normatização, regulação e fiscalização dos serviços funerários e de necrópoles. Foram remanejados os cargos da Gerência de Serviços Funerários da atual Secretaria de Estado do Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos do Distrito Federal – SEDESTMIDH para a Gerência de Contratos e Convênios da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania.

		Com essa medida, as atribuições de fiscalização dos serviços de cemitério e a execução do contrato de concessão deixaram de compor as competências da SEDESTMIDH, passando à competência da Secretaria da Justiça e Cidadania, assim como a fiscalização e a realização de licitação para permissão de serviços funerários passaram também a ser atribuições dessa Secretaria.
PDOT LEI COMPLEMENTAR nº 803 2009	Aprova a revisão do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal – PDOT e dá outras providências. (Alterada pela Lei Complementar nº 854/2012). Autoria do Projeto: Poder Executivo.	Não há nada sobre os serviços funerários ou cremação. Traz, em seus anexos, os Coeficientes de Aproveitamento Básico e Máximo dos cemitérios existentes no DF.
LEI nº 4.352 2009	Dispõe sobre o tratamento e a disposição final dos resíduos dos serviços de saúde. Autoria do Projeto: Dep. Cabo Patrício.	<i>Art. 1º Esta Lei aplica-se a todos os serviços relacionados com o atendimento à saúde humana ou animal, (...) necrotérios, funerárias e serviços onde se realizem atividades de embalsamamento...</i> A cremação de cadáveres é um serviço funerário.
Indicação nº 6.809 2012	Sugere ao Chefe do Poder Executivo providências no sentido de implantar o estabelecido na Lei Distrital nº 1.821, de 13 de janeiro de 1998, que “Cria o crematório público do Distrito Federal”. (APROVADA). Autor: Dep. Joe Valle	O crematório – serviço público a ser prestado mediante regime de concessão – será encarregado da execução e exploração do serviço de cremação de cadáveres, remunerado pelos usuários, mediante pagamento de tarifas previamente aprovadas pelo órgão de fiscalização do Poder Executivo (arts. 1º e 2º).
CÓDIGO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL LEI nº 5.321 2014	Institui o Código de Saúde do Distrito Federal. Autoria do Projeto: Dep. Arlete Sampaio.	Entre os conceitos estabelecidos nesta lei, referentes ao sistema funerário, define o que é um crematório (art. 9º, XXIV). Trata dos estabelecimentos de serviços póstumos – entre eles a cremação e as condições para a realização desses serviços (Art. 163 até Art. 179). A cremação de cadáveres é um serviço funerário.

IV.2.2. Normas **distritais** sobre Serviços Funerários - PROPOSTAS

DOCUMENTO	ASSUNTO	CREMATÓRIOS
Projeto de Lei nº 5 1991	Dispõe sobre a criação dos serviços funerários do Distrito Federal – SFDF e determina outras providências. (REJEITADO e ARQUIVADO). Autora: Dep. Maria de Lourdes Abadia.	Dispõe sobre a criação dos serviços funerários do Distrito Federal.
Projeto de Lei nº 7 1991	Dispõe sobre a criação dos serviços funerários e administrativos dos cemitérios e dá outras providências. (APENSADO e ARQUIVADO). Autor: Dep. Agnelo Queiroz	Dispõe sobre a criação dos serviços funerários e administrativos dos cemitérios do Distrito Federal.
Projeto de Lei nº 51 1991	Dispõe sobre a criação dos serviços funerários e administrativos dos cemitérios e dá outras providências. (VETADO e ARQUIVADO). Autor: Dep. Eurípedes Camargo.	Dispõe sobre a criação dos serviços funerários e administrativos dos cemitérios do Distrito Federal.
Projeto de Lei nº 317 1992	Torna públicos os cemitérios do DF e dá outras providências. (ARQUIVADO). Autores: Dep. Agnelo Queiroz, Dep. Eurípedes Camargo e Dep. Maria de Lourdes Abadia.	Torna públicos os cemitérios do Distrito Federal.
Projeto de Lei nº 604 1992	Autoriza a criação do Crematório Público do Distrito Federal. (REJEITADO e ARQUIVADO). Autor: Dep. Agnelo Queiroz.	Cria o crematório do DF, que deverá funcionar sobre regime de concessão, sob a supervisão da Secretaria da Criança e Assistência Social. Detalha as atividades do sistema crematório a ser instituído. Em sua justificção, argumenta ser inconcebível que num país tão populoso e com as mais diversas crenças religiosas, naquele momento, exista apenas um crematório funcionado, o de São Paulo. Salienta que o crematório tem função importante no aspecto relativo à higienização, sobretudo nos casos de infecções graves e generalizadas, devendo ser adotado como método de tratamento e destinação de cadáveres.

<p>Projeto de Lei nº 704 1995</p>	<p>Autoriza o Poder Executivo a dispor sobre os serviços funerários e administrativos nos cemitérios do Distrito Federal e dá outras providências. (APENSADO e ARQUIVADO).</p> <p>Autora: Dep. Maria José.</p>	<p>Trata dos serviços funerários e administrativos dos cemitérios do Distrito Federal.</p>
<p>Projeto de Lei nº 827 1995</p>	<p>Dispõe sobre destinação de área para construção do cemitério público da Região Administrativa de Ceilândia. (PREJUDICADO e ARQUIVADO).</p> <p>Autor: Dep. Carlos Xavier.</p>	<p>Destina área para construção do cemitério público de Ceilândia.</p>
<p>Projeto de Lei nº 1.346 1996</p>	<p>Dispõe sobre a autorização para construção de cemitério público no Núcleo Rural Tabatinga, na Região Administrativa de Planaltina – DF (RA VI), e dá outras providências. (ARQUIVADO).</p> <p>Autor: Dep. Daniel Marques.</p>	<p>Trata da construção de cemitério público no Núcleo Rural Tabatinga, em Planaltina.</p>
<p>Projeto de Lei nº 1.347 1996</p>	<p>Dispõe sobre a autorização para construção de cemitério público no Programa de Assentamento Dirigido do Distrito Federal – PAD-DF, na Região Administrativa do Paranoá (RA VII), e dá outras providências. (APENSADO e ARQUIVADO).</p> <p>Autor: Dep. Daniel Marques.</p>	<p>Trata da construção de cemitério público no Programa de Assentamento Dirigido do Distrito Federal, no Paranoá.</p>
<p>Projeto de Lei nº 1.348 1996</p>	<p>Dispõe sobre a autorização para construção de cemitério público no Núcleo Rural do Rio Preto, na Região Administrativa de Planaltina – DF (RA VI), e dá outras providências. (APENSADO e ARQUIVADO).</p> <p>Autor: Dep. Daniel Marques.</p>	<p>Trata da construção de cemitério público no Núcleo Rural do Rio Preto, em Planaltina.</p>
<p>Projeto de Lei nº 1.749 1996</p>	<p>Destina área para construção de novo cemitério público em Taguatinga. (ARQUIVADO).</p>	<p>Cria mais um cemitério em Taguatinga.</p>

	Autor: Dep. Renato Rainha.	
Projeto de Lei nº 1.774 1996	Dispõe sobre a elaboração de Estudo Técnico para definição de áreas para implantação de cemitérios no Distrito Federal e dá outras providências. (ARQUIVADO).	Trata da implantação de mais cemitérios no DF.
	Autor: Dep. Tadeu Filippelli.	
Projeto de Lei nº 1.950 1996	Cria o Cemitério Público da Cidade-Satélite de Recanto das Emas e dá outras providências. (ARQUIVADO).	Cria um Cemitério Público no Recanto das Emas.
	Autor: Dep. César Lacerda.	
Projeto de Lei nº 2.424 1996	Dispõe sobre a reserva de área para implantação do cemitério de Santa Maria – RA XIII. (RETIRADO).	Reserva Área para construção do cemitério de Santa Maria – RA XIII.
	Autor: Dep. Luiz Estevão.	
Projeto de Lei Complementar nº 307 1997	Proíbe o uso que especifica em lotes residenciais. (RETIRADO). Autor: Dep. Luiz Estevão.	Proíbe a instalação de agências funerárias em lotes residenciais.
Projeto de Lei nº 3.954 1998	Autoriza a permissão de serviço público e dá outras providências. (PREJUDICADO e ARQUIVADO). Autor: Dep. Jorge Cauhy e outros	Autoriza o Poder Executivo a conceder, sob o regime de permissão e mediante chamamento, a execução dos serviços funerários de todos os cemitérios da Capital, a todas as empresas ou entidades interessadas. Trata dos serviços funerários nos cemitérios, sem citar a cremação.
Projeto de Lei nº 181 1999	Dispõe sobre autorização para o Poder Executivo fazer concessão ou permissão à iniciativa privada para construção, administração e organização de cemitérios no Distrito Federal e dá outras providências. (ARQUIVADO). Autor: Dep. Rajão.	Os cemitérios de que trata essa Lei serão denominados Cemitérios Particulares e, entre outros, incluirão os serviços de cremação e comercialização de urnas (Art. 1º). <i>É autorizada a construção de cemitérios em cada uma das Regiões Administrativas do Distrito Federal</i> (art. 2º). O Poder Executivo fica autorizado a desafetar áreas para a criação dos cemitérios ou poderá autorizar a utilização de áreas de propriedade privada para a

		<p>construção de cemitérios particulares (Art. 6º).</p> <p>Em sua justificção, argumenta que o Governo não pode ficar com a responsabilidade exclusiva dos cemitérios, considerando que são muitos os problemas de falta de espaço para novos sepultamentos, de violação de túmulos e do processo de depreciação a que estão expostos, o que poderá vir a obrigar a população a enterrar seus entes em cidades de outros estados vizinhos ao Distrito Federal.</p>
<p>Projeto de Lei nº 560 1999</p>	<p>Dispõe sobre a construção, funcionamento, utilização, administração e fiscalização dos cemitérios e execução dos serviços funerários no Distrito Federal e dá outras providências. (APENSADO e ARQUIVADO).</p> <p>Autor: Poder Executivo.</p>	<p>O PL estabelece que os cemitérios públicos do DF serão mantidos pela Secretaria da Criança e Assistência Social do Distrito Federal ou sob o regime de concessão através de licitação (art. 2º). Conforme o art. 3º, o Distrito Federal, <i>no interesse da Administração Pública, poderá destinar áreas para a construção de cemitérios, por concessão, mediante concorrência pública...</i></p> <p>No art. 4º fica definido que os cemitérios do Distrito Federal são parques públicos, invioláveis, de utilização reservada e de caráter secular. No art. 5º são elencados os serviços de cemitério, entre os quais se inclui a cremação de cadáveres (IV).</p>
<p>Projeto de Lei Complementar nº 600 2000</p>	<p>Desafeta e destina a área que especifica para a construção do cemitério Inter-regional do Distrito Federal. (ARQUIVADO). A área em questão é em frente ao Cindacta II.</p> <p>Autor: Dep. Renato Rainha.</p>	<p>Em sua justificção, alega ser público e notório o esgotamento do cemitério de Taguatinga e a grande necessidade de que seja tomada uma providência para suprir a necessidade das outras regiões administrativas e das cidades próximas.</p>
<p>Projeto de Lei nº 1.048 2000</p>	<p>Dispõe sobre o crematório do Distrito Federal e dá outras providências. (APENSADO e ARQUIVADO).</p> <p>Autor: Dep. Wilson Lima.</p>	<p>Cria o crematório do DF, que deverá funcionar em regime de concessão, sob a supervisão da Secretaria da Criança e Assistência Social. Detalha as atividades do sistema crematório a ser instituído.</p> <p>Em sua justificção, alega que, por volta de 2002, 95% das covas existentes nos</p>

		cemitérios do DF estariam ocupadas e não haveria mais espaço para sepultamentos.
Projeto de Lei Complementar nº 1.877 2002	<p>Destina área para implantação de cemitério na Região Administrativa de São Sebastião – RA XIV e dá outras providências. (ARQUIVADO).</p> <p>Autor: Dep. César Lacerda.</p>	Em sua justificção, alega que a população de São Sebastião e do Paranoá – cerca de 120 mil habitantes - necessitam de um cemitério.
Projeto de Lei nº 1.457 2009	<p>Dispõe sobre a construção, o funcionamento, a utilização, a administração, a execução e a fiscalização dos cemitérios e dos serviços funerários do Distrito Federal.</p> <p>O PLC, de autoria do Poder Executivo, foi autuado em novembro de 2009 e, em 15 de março de 2010, foi solicitada a sua retirada de tramitação. (RETIRADO)</p>	<p>O PL estabelece que os cemitérios do Distrito Federal são parques públicos, invioláveis, de utilização reservada e de caráter secular (art. 2º) e que incumbe ao <i>Poder Público do Distrito Federal a prestação dos serviços de cemitério, diretamente ou sob o regime de concessão, sempre mediante licitação</i> (art. 3º).</p> <p>Conforme o art. 4º, o Distrito Federal, <i>no interesse público, poderá destinar áreas para a construção de cemitérios, ...</i></p> <p>No art. 5º são elencados os serviços de cemitério, entre os quais se inclui a cremação de cadáveres (III).</p>
PPCUB Projeto de Lei Complementar nº 78 2013	<p>Aprova o Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília - PPCUB, nos termos dos art. 316 da Lei Orgânica do Distrito Federal.</p> <p>O PPCUB é instrumento básico de consolidação do regulamento de ordenação urbanística e de preservação do sítio histórico urbano.</p> <p>O PLC, de autoria do Poder Executivo, foi autuado em 27 setembro de 2013 e, em 12 de dezembro de 2014, foi solicitada a sua retirada de tramitação (RETIRADO).</p>	<p>O PPCUB abrange as Regiões Administrativas do Plano Piloto (RA I), do Cruzeiro (RA XI), da Candangolândia (RA XIX) e do Sudoeste/Áreas Octogonais (RA XXII).</p> <p>Quanto às atividades funerárias e serviços relacionados, o PPCUB trata especifica e exclusivamente do Cemitério Campo da Esperança (arts. 65, 66, 67 e 98). Ele encontra-se inserido na Área de Preservação 6, que compreende porções urbanas relevantes da escala bucólica, e é considerado cemitério-parque.</p>
LUOS Projeto de Lei Complementar nº	Aprova a Lei de Uso e Ocupação do Solo do Distrito Federal - LUOS, nos termos dos arts. 316 e 318 da Lei Orgânica do Distrito Federal.	Em seu Anexo I A – Tabela Geral de Usos e Atividades, as atividades funerárias e serviços relacionados são associados a diversas categorias de Uso e Ocupação do

<p>79 2013</p>	<p>A LUOS se constitui instrumento complementar ao PDOT e deverá estabelecer as categorias de uso dos lotes e o conjunto de índices urbanísticos a que estarão sujeitas as respectivas edificações em toda a zona urbana do Distrito Federal, com exceção da área tombada, que será objeto de um plano específico, o PPCUB (vide PLC nº 78/2013).</p> <p>O PLC, de autoria do Poder Executivo, foi autuado em setembro de 2013 e, em 30 de fevereiro de 2015, foi solicitada a sua retirada de tramitação (RETIRADO).</p>	<p>Solo – UOS, quais sejam: - Comercial, Prestação de Serviços, Institucional, Industrial e Residencial - CSIIR 1 NO, CSIIR 1, CSIIR 2 NO, CSIIR 2, CSIIR 3; - Comercial, Prestação de Serviços, Institucional e Industrial - CSII 1, CSII 2, CSII 3; CSIIInd 1 e CSIIInd 3. Os serviços de cremação, especificamente, são associados à categoria CSIIInd 3.</p> <p>Em seu Anexo I B – Tabelas Parciais de Usos e Atividades, os serviços de cremação são admitidos expressamente apenas na Região Administrativa do SIA – RA XXIX.</p>
<p>CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES DO DISTRITO FEDERAL Projeto de Lei nº 1.621 2017</p>	<p>Institui o Código de Obras e Edificações do Distrito Federal – COE.</p> <p>O COE é instrumento fundamental e básico que regula obras e edificações públicas e particulares em área urbana e rural no Distrito Federal e disciplina procedimentos de controle urbano, licenciamento e fiscalização em consonância com os parâmetros de uso e ocupação do solo.</p> <p>Encontra-se tramitando em Regime de Urgência. Revoga a Lei nº 2.105, de 1998.</p> <p>Autor: Poder Executivo</p>	<p>Não há nada sobre os serviços funerários, sobre cemitérios ou cremação.</p>

V - Cemitérios do Distrito Federal

A inauguração do Cemitério Campo da Esperança, na Asa Sul, ocorreu em janeiro de 1959. O corpo do engenheiro Bernardo Sayão, pioneiro que ajudou a construir a Capital, foi o primeiro a ser enterrado no local. No mesmo ano foi inaugurado o Cemitério São Francisco de Assis, em Taguatinga. Na década de 1960, outros dois foram

abertos: o do Gama, em 1961, e o de Sobradinho, em 1962. Em 1970, foi inaugurado o cemitério de Planaltina e, por fim, em 1972, o de Brazlândia¹⁹.

Com realização de licitação em 2001, o funcionamento dos cemitérios e os serviços funerários foram terceirizados para a empresa Campo da Esperança Serviços Ltda., formada por um consórcio de três empresas participantes, com validade de 30 (trinta) anos. Até o advento da Licitação nº 010/2001- ASCAL/PRES, os cemitérios do Distrito Federal eram administrados diretamente pelo Estado, por meio, primeiramente, das "Pioneiras Sociais", e depois pela Secretaria de Estado da Criança e Assistência Social do Distrito Federal (atualmente denominada Secretaria de Estado do Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos do Distrito Federal – SEDESTMIDH). Os serviços de cemitério também eram mantidos pela mesma Secretaria de Estado, sendo que os preços pela prestação de serviços de sepultamento, exumação, ocupação de ossuário, concessão de perpetuidade, licença para colocação de lápides e emblemas de sepulturas eram tabelados, com taxas estabelecidas pelo Código Tributário do Distrito Federal, seu regulamento e legislação posterior²⁰. A partir de junho de 2008, por meio de decreto, as atribuições de fiscalização dos serviços de cemitério, a fiscalização e a realização de licitação para permissão de serviços funerários e a execução do contrato de concessão deixaram de compor as competências da atual SEDESTMIDH, passando à competência da atual Secretaria da Justiça e Cidadania.

Estudos realizados pelo Grupo de Trabalho de Necrópoles e Serviços Funerários do Governo do Distrito Federal²¹, já em 1998, apontavam para o iminente esgotamento da capacidade de sepultamento dos cemitérios do DF. Detalhamos a seguir a situação dos 6 (seis) cemitérios do Distrito Federal (Figura 4) com relação à capacidade de sepultamento, naquele momento.

1. Cemitério Campo da Esperança – Localizado na RA I – Plano Piloto:
Área total: 1.638.300m²
Possibilidade de expansão: 100.000m² (lado norte)
Nº estimado para sepultamentos futuros: 35 quadras com 200 sepulturas cada

¹⁹ Jornal *G1-DF*, 2015.

²⁰ Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF, 2008.

²¹ Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF, 2008.

Tempo estimado para esgotamento da área: 7 (sete) meses

2. Cemitério do Gama – Localizado na RA II – Gama:
Área Total: 278.700m²
Possibilidade de expansão: 10.000m² (lado oeste)
Nº estimado para sepultamentos futuros: 1.400
Tempo estimado para esgotamento da área: 1 (um) ano
3. Cemitério São Francisco de Assis de Taguatinga – Localizado na RA III – Taguatinga:
Área Total: 466.200 m²
Possibilidade de expansão: nenhuma
Nº estimado para sepultamentos futuros: só por exumação a pedido da família
Tempo estimado para esgotamento da área: esgotado desde o mês de maio de 1996.
4. Cemitério de Brazlândia – Localizado na RA IV – Brazlândia:
Área Total: 90.000m²
Possibilidade de expansão: 90.000m² (lado norte)
Nº estimado para sepultamentos futuros: 1.300
Tempo estimado para esgotamento da área: 5 (cinco) anos
5. Cemitério de Sobradinho – Localizado na RA V – Sobradinho:
Área Total: 234.501 m²
Possibilidade de expansão: nenhuma
Nº estimado para sepultamentos futuros: 700 (incluindo área verde)
Tempo estimado para esgotamento da área: 1 (um) ano
6. Cemitério Santa Rita de Planaltina – Localizado na RA VI – Planaltina:
Área Total: 127.850 m²
Possibilidade de expansão: 25.130m² para o lado oeste e 32.000m² para o lado norte
Nº estimado para sepultamentos futuros: 200 (incluindo área verde)
Tempo estimado para esgotamento da área: 4 (quatro) meses

Fig. 4. Localização dos 6 cemitérios do Distrito Federal. Elaborado por Tadeu Oliveira, 2017.



Passados dezessete anos, dados levantados pela Coordenação de Assuntos Funerários da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, em setembro de 2015, e obtidos e divulgados pelo *Portal GI²²*, por meio da Lei de Acesso à Informação, indicam que há 453.550 pessoas sepultadas no Distrito Federal e que os cemitérios têm, em média, mais cinco anos e meio para atingir a lotação máxima. A seguir, a previsão de esgotamento de cada unidade:

1. Cemitério Campo da Esperança – Localizado na RA I – Plano Piloto: 5 anos (9.094 jazigos disponíveis e 194.982 sepultados);
2. Cemitério do Gama – Localizado na RA II – Gama: 2 anos (1.266 jazigos disponíveis e 48.397 sepultados);
3. Cemitério São Francisco de Assis de Taguatinga – Localizado na RA III – Taguatinga: 1,5 ano (3.261 jazigos disponíveis e 140.025 sepultados);
4. Cemitério de Brazlândia – Localizado na RA IV – Brazlândia: 10 anos (1.548 jazigos disponíveis e 11.322 sepultados);
5. Cemitério de Sobradinho – Localizado na RA V – Sobradinho: 10 anos (3.388 jazigos disponíveis e 24.532 sepultados);
6. Cemitério Santa Rita de Planaltina – Localizado na RA VI – Planaltina: 5 anos (1.614 jazigos disponíveis e 34.292 sepultados).

No Distrito Federal são realizados cerca de 900 sepultamentos por mês, segundo o coordenador de Assuntos Funerários da Secretaria de Justiça e Cidadania, Adailton Rocha. Ele informa que estão sendo tomadas medidas para ampliar a capacidade dos cemitérios, como, por exemplo, a política de reutilização de jazigos onde são enterrados os indigentes ou as pessoas que não têm dinheiro para pagar pelo enterro, que ocupam cerca de 10% da extensão de cada cemitério²³.

A Associação Brasileira das Empresas do Setor de Informações Funerárias – Abrasif estima que, no Distrito Federal, o faturamento mensal no mercado da morte é de aproximadamente R\$4 milhões. Em 12 meses, o setor movimenta cerca de R\$50 milhões, incluindo sepultamento, cerimonial, flores e apetrechos. No Distrito Federal, o enterro pode chegar a custar mais de R\$ 60 mil²⁴.

²² LUIZ, G., 2016.

²³ LUIZ, G., 2016.

²⁴ ANTUNES, J., 2016.

VI - Definições de termos utilizados na área cemiterial²⁵

I - **cemitério**: área destinada a sepultamentos;

a) **cemitério horizontal**: é aquele localizado em área descoberta compreendendo os tradicionais e o do tipo parque ou jardim;

b) **cemitério parque ou jardim**: é aquele predominantemente recoberto por jardins, isento de construções tumulares, e no qual as sepulturas são identificadas por uma lápide, ao nível do chão, e de pequenas dimensões;

c) **cemitério vertical**: é um edifício de um ou mais pavimentos dotados de compartimentos destinados a sepultamentos;

d) **cemitérios de animais**: cemitérios destinados a sepultamentos de animais;

II - **sepultar ou inumar**: é o ato de colocar pessoa falecida, membros amputados e restos mortais em local adequado;

III - **sepultura**: espaço unitário, destinado a sepultamentos;

IV - **construção tumular**: é uma construção erigida em uma sepultura, dotada ou não de compartimentos para sepultamento;

a) **jazigo**: é o compartimento destinado a sepultamento contido;

b) **carneiro ou gaveta**: é a unidade de cada um dos compartimentos para sepultamentos existentes em uma construção tumular;

c) **cripta**: compartimento destinado a sepultamento no interior de edificações, templos ou suas dependências;

V - **lóculo**: é o compartimento destinado a sepultamento contido no cemitério vertical;

VI - **produto da coliquação**: é o líquido biodegradável oriundo do processo de decomposição dos corpos ou partes;

VII - **exumar**: retirar a pessoa falecida, partes ou restos mortais do local em que se acha sepultado;

²⁵ Resolução Conama Nº 335 de 2003, art. 2º.

VIII - **reinumar**: reintroduzir a pessoa falecida ou seus restos mortais, após exumação, na mesma sepultura ou em outra;

IX - **urna, caixão, ataúde ou esquife**: é a caixa com formato adequado para conter pessoa falecida ou partes;

X - **urna ossuária**: é o recipiente de tamanho adequado para conter ossos ou partes de corpos exumados;

XI - **urna cinerária**: é o recipiente destinado a cinzas de corpos cremados;

XII - **ossuário ou ossário**: é o local para acomodação de ossos, contidos ou não em urna ossuária;

XIII - **cinerário**: é o local para acomodação de urnas cinerárias;

XIV - **columbário**: é o local para guardar urnas e cinzas funerárias, disposto horizontal e verticalmente, com acesso coberto ou não, adjacente ao fundo, com um muro ou outro conjunto de jazigos;

XV - **nicho**: é o local para colocar urnas com cinzas funerárias ou ossos;

XVI - **translado**: ato de remover pessoa falecida ou restos mortais de um lugar para outro.

VII - Considerações finais

Conforme ficou demonstrado no item 4. *Cronologia das normas legislativas que tratam dos serviços funerários*, a CLDF tem atuado significativamente, desde sua criação, sobre os serviços funerários e a administração dos cemitérios da Capital.

As proposições iniciais foram apresentadas desde o ano de sua fundação, 1991. Sem considerar aquelas que se tornaram lei, foram pelo menos nove projetos de lei sobre os serviços funerários e os cemitérios, em geral (PL nº 5/1991, PL nº 7/1991, PL nº 51/1991, PL nº 317/1992, PL nº 704/1995, PL nº 3.954/1998, PL nº 181/1999, PL nº 560/1999 e PL nº 1.457/2009). A destinação de área e/ou construção de novos cemitérios foram temas de outras dez proposições (PL nº 827/1995, PL nº 1.346/1996, PL nº 1.347/1996, PL nº 1.348/1996, PL nº 1.749/1996, PL nº 1.774/1996, PL nº 1.950/1996, PL nº 2.424/1996, PLC nº 600/2000 e PLC nº 1.877/2002). Além de os crematórios terem sido citados expressamente em alguns dos projetos de lei que tratam da administração dos cemitérios, já elencados acima, foram objeto exclusivo de outros dois projetos: PL nº 604/1992 e PL nº 1.048/2000.

A legislação em vigor sobre o tema também é abundante. Temos quatro leis que criam cemitérios no território do Distrito Federal, além dos seis já existentes (Lei nº 1.016/1996, Lei nº 1.046/1996, Lei nº 1.591/1997 e Lei nº 1.631/1997²⁶). Outras duas leis dispõem sobre a execução dos serviços funerários e também propõem a construção de novos cemitérios (Lei nº 1.764/1997 e Lei nº 2.424/1999). Além disso, em 1998, por meio da Lei nº 1.821, foi criado o crematório público do Distrito Federal.

Em 2008, foi constituída a Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI dos Cemitérios, após denúncias de

ilegalidades e violação dos direitos humanos, além de inúmeras irregularidades e atos de improbidade administrativa ocorridos no âmbito da administração dos cemitérios do Distrito Federal, bem como os altos

²⁶ Ressalva feita a esta Lei, que foi Declarada Inconstitucional dezessete anos após entrar em vigência. Está sendo considerada como norma em vigor neste artigo apenas para efeitos de análise.

preços dos sepultamentos cobrados pela concessionária do serviço público²⁷.

Entre as Recomendações dessa CPI dos Cemitérios, destacamos as de nºs 5, 6, 7 e 10, dirigidas ao Poder Executivo do Distrito Federal²⁸:

5. ao Poder Executivo do Distrito Federal, para enviar estudos, em bases técnicas e científicas, com vistas à **definição de novas áreas para cemitérios no Distrito Federal**.

6. ao Poder Executivo do Distrito Federal, para a **reestruturação e capacitação dos órgãos da estrutura administrativa do Distrito Federal** aos quais forem atribuídas as funções de administrar e fiscalizar os serviços de cemitério e os serviços funerários no Distrito Federal, com a contratação de servidores e demais recursos necessários, **para uma fiscalização e prestação de serviços eficaz e idônea**.

7. **ao Poder Executivo do Distrito Federal, em conjunto com esta Câmara Legislativa do Distrito Federal, a realização de estudo completo sobre cemitérios e serviços funerários**, com o acompanhamento de propostas e soluções encontradas em outros estados da Federação, e em outros países, **com a finalidade de otimização dos serviços, diminuição de custos**, arquitetura e urbanização de necrópoles, aproveitamento de espaços, **crematórios** e outros assuntos correlatos, com a apresentação pública dos resultados, para amparar produção legislativa por esta Casa, bem como obras e serviços pelo Poder Executivo.

(...)

10. ao Poder Executivo do Distrito Federal, a **imediata abertura de licitação para prestação de serviços funerários**, em atenção ao art. 8º da Lei 2.424/99 que "dispõe sobre a **construção**, o funcionamento, a utilização, a administração e a fiscalização dos **cemitérios** e a execução dos serviços funerários no Distrito Federal" (grifos nossos).

(...)

Nada disso, porém, foi suficiente para tirar as propostas do papel! Tanto que, em 2012, foi aprovada nessa Casa a Indicação nº 6.809, que:

sugere ao Chefe do Poder Executivo providências no sentido de implantar o estabelecido na Lei Distrital nº 1.821, de 13 de janeiro de 1998, que "Cria o crematório público do Distrito Federal".

Hoje, temos os mesmos seis cemitérios que foram instalados até o início da década de 1970, o que, aliado às grandes transformações por que tem

²⁷ Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF, 2008.

²⁸ Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF, 2008.

passado o Distrito Federal, vem agravando especialmente os problemas de saturação dos espaços para sepultamento. E, inacreditavelmente, não foi instalado sequer um único crematório em todo o território do Distrito Federal. Caso a família opte pela cremação, é preciso se dirigir a outra unidade da federação.

Por outro lado, dentre os principais instrumentos de ordenamento do território em vigor, tais como o Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal – PDOT e o Código de Obras e Edificações do Distrito Federal – COE, além daqueles ainda em elaboração pelo Governo do Distrito Federal, tais como o Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília – PPCUB e a Lei de Uso e Ocupação do Solo do Distrito Federal – LUOS, apenas este último trata dos serviços de cremação. Ainda assim, em seu escopo, restringe-os bastante, admitindo a cremação expressa e exclusivamente em área pré-determinada na Região Administrativa do SIA – RA XXIX.

Do exposto, ao nosso ver, concluímos que não há sentido algum em não permitir que o sistema crematório seja instalado, ao menos, em cada um dos cemitérios já existentes e nos que vierem a ser construídos. Na cidade de São Paulo, por exemplo, é permitido instituir a prática de cremação de cadáveres e incineração de restos mortais nos cemitérios ou em outros próprios municipais, pelo Poder Executivo Municipal, pelo Serviço Funerário da Capital, ou por terceiros, através da concessão de serviços, fornos e incineradores destinados àqueles fins. Além disso, como já foi informado, há uma campanha permanente da Prefeitura para esclarecimentos e incentivo à cremação.

A ampliação da oferta dos serviços cemiteriais hoje oferecidos à população irá demandar a elaboração de estudos técnicos para a obtenção das licenças obrigatórias, com vistas ao cumprimento das exigências ambientais e de saúde pública, tendo como vetor o princípio da sustentabilidade. A legislação em vigor permite que isso se concretize. Entendemos, no entanto, que na forma como a questão se encontra colocada na minuta da LUOS, disponibilizada no *site* do GDF, as novas regras, longe de representarem um incentivo, resultarão em mais um entrave à necessária adoção do sistema crematório. Acreditamos que essas regras devem ser revistas na LUOS, porque é indiscutível a urgência de que sejam liberadas novas áreas para a prestação dos serviços de cremação no território do Distrito Federal.

Quanto à normatização, regulação e fiscalização dos serviços funerários e de necrópoles, percebemos que essas atribuições foram remanejados para a Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania face à necessidade de se investigarem denúncias de irregularidades, no ano de 2008. Passados oito anos, concluídos os trabalhos da CPI e considerada a necessidade de organização e aprimoramento da administração dos cemitérios e dos serviços funerários prestados, acreditamos que as atribuições deveriam retornar à área social de origem, ou seja, à Secretaria de Estado do Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos do Distrito Federal – SEDESTMIDH.

VIII - Referências bibliográficas

ANTUNES, J. *Enterro pode chegar a custar mais de R\$ 60 mil no Distrito Federal*. Jornal de Brasília. 10/04/2016. Disponível em: <<http://www.jornaldebrasil.com.br/noticias/cidades/677252/enterro-pode-chegar-a-custar-mais-de-r-60-mil-no-distrito-federal/>>. Acessado em: 15 fev. 2016.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária, ANVISA. *Referência Técnica para o funcionamento de estabelecimentos funerários e congêneres da ANVISA*, de dezembro de 2009. In: ANVISA. Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br/>>. Acessado em: 3 mar. 2016.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária, ANVISA. *Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 306 de 7 de dezembro de 2004. Dispõe sobre o Regulamento Técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde*. In: ANVISA. Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br/>>. Acessado em: 3 mar. 2016.

BRASIL. Constituição Federal (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acessado em 18 fev. 2016.

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. *Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências*. In: Legislação Federal. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao>>. Acessado em: 14 mar. 2016.

BRASIL. Lei nº 6.437 de 20 de agosto de 1977. *Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências*. In: Legislação Federal. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao>>. Acessado em: 14 mar. 2016.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente, Conselho Nacional de Meio Ambiente, CONAMA. *Resolução CONAMA nº 316, de 29 de outubro de 2002*. In: Resoluções CONAMA. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiano.cfm?codlegitipo=3>>. Acessado em: 3 mar. 2016.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente, Conselho Nacional de Meio Ambiente, CONAMA. *Resolução CONAMA nº 335, de 3 de abril de 2003*. In: Resoluções CONAMA. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiano.cfm?codlegitipo=3>>. Acessado em: 3 mar. 2016.

BRASIL. Poder Judiciário da União. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. *ADI Nº 20130020166808ADI*. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Leis 1.183, de 5 de setembro de 1996, 1.457, de 5 de junho de 1997, 1.612, de 8 de agosto de 1997, 1.631, de 9 de setembro de 1997, e 1.950, de 26 de maio de 1998 - ocupação e uso do solo - iniciativa de parlamentares - competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Acórdão Nº 745574. Relator: Desembargador Romão Cícero de Oliveira. Data de Julgamento 10/12/2013. Publicado no DJE em 07/01/2014. p. 94. Disponível em: <http://www.tc.df.gov.br/SINJ/BaixarArquivoNorma.aspx?id_norma=78221>. Acessado em: 4 mar. 2016.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado – PLS nº 474, de 2011. *Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências, a fim de aprimorar a disciplina relativa à cremação de cadáveres*. In: Atividade Legislativa. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/101550>>. Acessado em: 14 mar. 2016.

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL – CLDF. *Comissão Parlamentar de Inquérito dos Cemitérios. Relatório Final*. Setembro de 2008. Disponível em: <http://stat.correioweb.com.br/cbonline/setembro/relatoria_cepi_cemiterios.pdf>. Acessado em: 19 fev. 2016.

CORALINA, C. Meu epitáfio. In: Cora Coralina. *Meu Livro de Cordel*. Goiânia: Cultura Goiana, 1976.

DISTRITO FEDERAL (Brasil). Câmara Legislativa. Decreto nº 20.502, de 16 de agosto de 1999. *Regulamenta a Lei nº 2.424, de 13 de julho de 1999, que dispõe sobre a construção, o funcionamento, a utilização, a administração, a fiscalização dos cemitérios e a execução dos serviços funerários do Distrito Federal*. In: Leis Distritais. Disponível em: <<https://www.cl.df.gov.br/pesquisa-de-leis-e-proposicoes>>. Acessado em 15 fev. 2016.

DISTRITO FEDERAL (Brasil). Câmara Legislativa. Decreto nº 22.274, de 19 de julho de 2001. *Dispõe sobre a Concessão dos Serviços Públicos de Cemitério no Distrito Federal mediante Concorrência Pública*. In: Leis Distritais. Disponível em: <<https://www.cl.df.gov.br/pesquisa-de-leis-e-proposicoes>>. Acessado em 15 fev. 2016.

DISTRITO FEDERAL (Brasil). Câmara Legislativa. Decreto nº 28.606, de 20 de dezembro de 2007. *Regulamenta os serviços funerários no Distrito Federal e dá outras providências*. In: Leis Distritais. Disponível em:

<<https://www.cl.df.gov.br/pesquisa-de-leis-e-proposicoes>>. Acessado em 15 fev. 2016.

DISTRITO FEDERAL (Brasil). Câmara Legislativa. Decreto nº 29.168, de 16 de junho de 2008. *Remaneja cargos que especifica e dá outras providências*. In: Leis Distritais. Disponível em: <<https://www.cl.df.gov.br/pesquisa-de-leis-e-proposicoes>>. Acessado em 15 fev. 2016.

DISTRITO FEDERAL (Brasil). Câmara Legislativa. Indicação nº 6.809, de 23 de agosto de 2012. *Sugere ao Chefe do Poder Executivo providências no sentido de implantar o estabelecido na Lei Distrital nº 1.821, de 13 de janeiro de 1998 que "Cria o crematório público do Distrito Federal"*. In: Leis Distritais. Disponível em: <<https://www.cl.df.gov.br/pesquisa-de-leis-e-proposicoes>>. Acessado em 15 fev. 2016.

DISTRITO FEDERAL (Brasil). Câmara Legislativa. Lei nº 1.016, de 11 de janeiro de 1996. *Dispõe sobre a destinação de área para construção do Cemitério Público da Região Administrativa de Samambaia e dá outras providências*. In: Leis Distritais. Disponível em: <<https://www.cl.df.gov.br/pesquisa-de-leis-e-proposicoes>>. Acessado em 15 fev. 2016.

DISTRITO FEDERAL (Brasil). Câmara Legislativa. Lei nº 1.046, de 10 de abril de 1996. *Autoriza a criação de cemitério público na Região Administrativa de Santa maria – RA XIII e dá outras providências*. In: Leis Distritais. Disponível em: <<https://www.cl.df.gov.br/pesquisa-de-leis-e-proposicoes>>. Acessado em 15 fev. 2016.

DISTRITO FEDERAL (Brasil). Câmara Legislativa. Lei nº 1.591, de 25 de julho de 1997. *Destina área para implantação de novo cemitério na Região Administrativa II – Gama*. In: Leis Distritais. Disponível em: <<https://www.cl.df.gov.br/pesquisa-de-leis-e-proposicoes>>. Acessado em 15 fev. 2016.

DISTRITO FEDERAL (Brasil). Câmara Legislativa. Lei nº 1.631, de 9 de setembro de 1997. *Cria o Cemitério Público do Paranoá – Região Administrativa VII*. In: Leis Distritais. Disponível em: <<https://www.cl.df.gov.br/pesquisa-de-leis-e-proposicoes>>. Acessado em 15 fev. 2016.

DISTRITO FEDERAL (Brasil). Câmara Legislativa. Lei nº 1.764, de 6 de novembro de 1997. *Destina área para implantação do setor de serviços funerários nas Regiões Administrativas do Distrito Federal*. In: Leis Distritais. Disponível em:

<<https://www.cl.df.gov.br/pesquisa-de-leis-e-proposicoes>>. Acessado em 15 fev. 2016.

DISTRITO FEDERAL (Brasil). Câmara Legislativa. Lei nº 1.821, de 13 de janeiro de 1998. *Cria o crematório público do Distrito Federal*. In: Leis Distritais. Disponível em: <<https://www.cl.df.gov.br/pesquisa-de-leis-e-proposicoes>>. Acessado em 15 fev. 2016.

DISTRITO FEDERAL (Brasil). Câmara Legislativa. Lei nº 2.105, de 8 de outubro de 1998. *Dispõe sobre o Código de Edificações do Distrito Federal*. In: Leis Distritais. Disponível em: <<https://www.cl.df.gov.br/pesquisa-de-leis-e-proposicoes>>. Acessado em 15 fev. 2016.

DISTRITO FEDERAL (Brasil). Câmara Legislativa. Lei nº 2.424, de 13 de julho de 1999. *Dispõe sobre a construção, o funcionamento, a utilização, a administração, a fiscalização dos cemitérios e a execução dos serviços funerários do Distrito Federal*. In: Leis Distritais. Disponível em: <<https://www.cl.df.gov.br/pesquisa-de-leis-e-proposicoes>>. Acessado em 15 fev. 2016.

DISTRITO FEDERAL (Brasil). Câmara Legislativa. Lei nº 4.352, de 30 de junho de 2009. *Dispõe sobre o tratamento e a disposição final dos resíduos dos serviços de saúde*. In: Leis Distritais. Disponível em: <<https://www.cl.df.gov.br/pesquisa-de-leis-e-proposicoes>>. Acessado em 15 fev. 2016.

DISTRITO FEDERAL (Brasil). Câmara Legislativa. Lei nº 5.321, de 7 de março de 2014. *Institui o Código de Saúde do Distrito Federal*. In: Leis Distritais. Disponível em: <<https://www.cl.df.gov.br/pesquisa-de-leis-e-proposicoes>>. Acessado em 15 fev. 2016.

DISTRITO FEDERAL (Brasil). Câmara Legislativa. Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009. *Aprova a revisão do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal – PDOT e dá outras providências*. In: Leis Distritais. Disponível em: <<https://www.cl.df.gov.br/pesquisa-de-leis-e-proposicoes>>. Acessado em 15 fev. 2016.

DISTRITO FEDERAL (Brasil). Câmara Legislativa. Projeto de Lei nº 5, de 2 de janeiro de 1991. *Dispõe sobre a criação dos serviços funerários do Distrito Federal – SFDF e determina outras providências*. In: Leis Distritais. Disponível em: <<https://www.cl.df.gov.br/pesquisa-de-leis-e-proposicoes>>. Acessado em 15 fev. 2016.

DISTRITO FEDERAL (Brasil). Câmara Legislativa. Projeto de Lei nº 7, de 2 de janeiro de 1991. *Dispõe sobre a criação dos serviços funerários e administrativos dos cemitérios e dá outras providências*. In: Leis Distritais. Disponível em: <<https://www.cl.df.gov.br/pesquisa-de-leis-e-proposicoes>>. Acessado em 15 fev. 2016.

DISTRITO FEDERAL (Brasil). Câmara Legislativa. Projeto de Lei nº 51, de 5 de fevereiro de 1991. *Dispõe sobre a criação dos serviços funerários e administrativos dos cemitérios e dá outras providências*. In: Leis Distritais. Disponível em: <<https://www.cl.df.gov.br/pesquisa-de-leis-e-proposicoes>>. Acessado em 15 fev. 2016.

DISTRITO FEDERAL (Brasil). Câmara Legislativa. Projeto de Lei nº 181, de 17 de março de 1999. *Dispõe sobre autorização para Poder Executivo fazer concessão ou permissão à iniciativa privada para construção, administração e a organização de cemitérios no Distrito Federal e dá outras providências*. In: Leis Distritais. Disponível em: <<https://www.cl.df.gov.br/pesquisa-de-leis-e-proposicoes>>. Acessado em 15 fev. 2016.

DISTRITO FEDERAL (Brasil). Câmara Legislativa. Projeto de Lei nº 317, de 11 de fevereiro de 1992. *Torna públicos os cemitérios do DF e dá outras providências*. In: Leis Distritais. Disponível em: <<https://www.cl.df.gov.br/pesquisa-de-leis-e-proposicoes>>. Acessado em 15 fev. 2016.

DISTRITO FEDERAL (Brasil). Câmara Legislativa. Projeto de Lei nº 560, de 24 de junho de 1999. *Dispõe sobre a construção, funcionamento, utilização, administração e fiscalização dos cemitérios e execução dos serviços funerários no Distrito Federal e dá outras providências*. In: Leis Distritais. Disponível em: <<https://www.cl.df.gov.br/pesquisa-de-leis-e-proposicoes>>. Acessado em 15 fev. 2016.

DISTRITO FEDERAL (Brasil). Câmara Legislativa. Projeto de Lei nº 604, de 13 de outubro de 1992. *Torna públicos os cemitérios do DF e dá outras providências*. In: *Leis Distritais*. Disponível em: <<https://www.cl.df.gov.br/pesquisa-de-leis-e-proposicoes>>. Acessado em 15 fev. 2016.

DISTRITO FEDERAL (Brasil). Câmara Legislativa. Projeto de Lei nº 704, de 20 de setembro de 1995. *Autoriza o Poder Executivo a dispor sobre os serviços funerários e administrativos nos cemitérios do Distrito Federal e dá outras*

providências. In: Leis Distritais. Disponível em: <<https://www.cl.df.gov.br/pesquisa-de-leis-e-proposicoes>>. Acessado em 15 fev. 2016.

DISTRITO FEDERAL (Brasil). Câmara Legislativa. Projeto de Lei nº 827, de 30 de outubro de 1995. *Dispõe sobre destinação de área para construção do cemitério público da Região Administrativa de Ceilândia.* In: Leis Distritais. Disponível em: <<https://www.cl.df.gov.br/pesquisa-de-leis-e-proposicoes>>. Acessado em 15 fev. 2016.

DISTRITO FEDERAL (Brasil). Câmara Legislativa. Projeto de Lei nº 1.048, de 16 de fevereiro de 2000. *Dispõe sobre o crematório do Distrito Federal, e dá outras providências.* In: Leis Distritais. Disponível em: <<https://www.cl.df.gov.br/pesquisa-de-leis-e-proposicoes>>. Acessado em 15 fev. 2016.

DISTRITO FEDERAL (Brasil). Câmara Legislativa. Projeto de Lei nº 1.346, de 27 de março de 1996. *Dispõe sobre a autorização para construção de cemitério público no Núcleo Rural Tabatinga, na Região Administrativa de Planaltina – DF (RA VI) e dá outras providências.* In: Leis Distritais. Disponível em: <<https://www.cl.df.gov.br/pesquisa-de-leis-e-proposicoes>>. Acessado em 15 fev. 2016.

DISTRITO FEDERAL (Brasil). Câmara Legislativa. Projeto de Lei nº 1.347, de 27 de março de 1996. *Dispõe sobre a autorização para construção de cemitério público no Programa de Assentamento Dirigido do Distrito Federal – PAD-DF, na Região Administrativa do Paranoá (RA VII) e dá outras providências.* In: Leis Distritais. Disponível em: <<https://www.cl.df.gov.br/pesquisa-de-leis-e-proposicoes>>. Acessado em 15 fev. 2016.

DISTRITO FEDERAL (Brasil). Câmara Legislativa. Projeto de Lei nº 1.348, de 27 de março de 1996. *Dispõe sobre a autorização para construção de cemitério público no Núcleo Rural do Rio Preto, na Região Administrativa de Planaltina – DF (RA VI) e dá outras providências.* In: Leis Distritais. Disponível em: <<https://www.cl.df.gov.br/pesquisa-de-leis-e-proposicoes>>. Acessado em 15 fev. 2016.

DISTRITO FEDERAL (Brasil). Câmara Legislativa. Projeto de Lei nº 1.457, de 30 de novembro de 2009. *Dispõe sobre a construção, o funcionamento, a utilização, a*

administração, a execução e a fiscalização dos cemitérios e dos serviços funerários do Distrito Federal. In: Leis Distritais. Disponível em: <<https://www.cl.df.gov.br/pesquisa-de-leis-e-proposicoes>>. Acessado em 15 fev. 2016.

DISTRITO FEDERAL (Brasil). Câmara Legislativa. Projeto de Lei nº 1.621, de 6 de junho de 2017. *Institui o Código de Obras e Edificações do Distrito Federal – COE.* In: Leis Distritais. Disponível em: <<https://www.cl.df.gov.br/pesquisa-de-leis-e-proposicoes>>. Acessado em 29 ago. 2017.

DISTRITO FEDERAL (Brasil). Câmara Legislativa. Projeto de Lei nº 1.749, de 10 de junho de 1996. *Destina área para construção de novo cemitério público em Taguatinga.* In: Leis Distritais. Disponível em: <<https://www.cl.df.gov.br/pesquisa-de-leis-e-proposicoes>>. Acessado em 15 fev. 2016.

DISTRITO FEDERAL (Brasil). Câmara Legislativa. Projeto de Lei nº 1.774, de 13 de junho de 1996. *Dispõe sobre a elaboração de Estudo Técnico para definição de áreas para implantação de cemitérios no Distrito Federal e dá outras providências.* In: Leis Distritais. Disponível em: <<https://www.cl.df.gov.br/pesquisa-de-leis-e-proposicoes>>. Acessado em 15 fev. 2016.

DISTRITO FEDERAL (Brasil). Câmara Legislativa. Projeto de Lei nº 1.950, de 5 de agosto de 1996. *Cria o Cemitério Público da Cidade-Satélite de Recanto das Emas e dá outras providências.* In: Leis Distritais. Disponível em: <<https://www.cl.df.gov.br/pesquisa-de-leis-e-proposicoes>>. Acessado em 15 fev. 2016.

DISTRITO FEDERAL (Brasil). Câmara Legislativa. Projeto de Lei nº 2.424, de 19 de novembro de 1996. *Dispõe sobre a reserva de área para implantação do cemitério de Santa Maria – RA XIII.* In: Leis Distritais. Disponível em: <<https://www.cl.df.gov.br/pesquisa-de-leis-e-proposicoes>>. Acessado em 15 fev. 2016.

DISTRITO FEDERAL (Brasil). Câmara Legislativa. Projeto de Lei nº 3.954, de 29 de junho de 1998. *Autoriza a permissão de serviço público e dá outras providências.* In: Leis Distritais. Disponível em: <<https://www.cl.df.gov.br/pesquisa-de-leis-e-proposicoes>>. Acessado em 15 fev. 2016.

DISTRITO FEDERAL (Brasil). Câmara Legislativa. Projeto de Lei Complementar nº 78, de 26 de setembro de 2013. *Aprova o Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília - PPCUB, nos termos dos art. 316 da Lei Orgânica do DF.* In: Leis Distritais. Disponível em: <<https://www.cl.df.gov.br/pesquisa-de-leis-e-proposicoes>>. Acessado em 15 fev. 2016.

DISTRITO FEDERAL (Brasil). Câmara Legislativa. Projeto de Lei Complementar nº 79, de 26 de setembro de 2013. *Aprova a Lei de Uso e Ocupação do Solo do Distrito Federal - LUOS, nos termos dos arts. 316 e 318 da Lei Orgânica do Distrito Federal.* In: Leis Distritais. Disponível em: <<https://www.cl.df.gov.br/pesquisa-de-leis-e-proposicoes>>. Acessado em 15 fev. 2016.

DISTRITO FEDERAL (Brasil). Câmara Legislativa. Projeto de Lei Complementar nº 307, de 5 de novembro de 1997. *Proíbe o uso que especifica em lotes residenciais.* In: *Leis Distritais.* Disponível em: <<https://www.cl.df.gov.br/pesquisa-de-leis-e-proposicoes>>. Acessado em 15 fev. 2016.

DISTRITO FEDERAL (Brasil). Câmara Legislativa. Projeto de Lei Complementar nº 600, de 9 de maio de 2000. *Desafeta e destina a área que especifica para a construção do cemitério Inter-regional do Distrito Federal.* In: Leis Distritais. Disponível em: <<https://www.cl.df.gov.br/pesquisa-de-leis-e-proposicoes>>. Acessado em 15 fev. 2016.

DISTRITO FEDERAL (Brasil). Câmara Legislativa. Projeto de Lei Complementar nº 1.877, de 31 de outubro de 2002. *Destina área para implantação de cemitério na Região Administrativa de São Sebastião – RA XIV e dá outras providências.* In: Leis Distritais. Disponível em: <<https://www.cl.df.gov.br/pesquisa-de-leis-e-proposicoes>>. Acessado em 15 fev. 2016.

GUIMARÃES, F. B. *Como montar um crematório.* Ideias de Negócios. Sebrae, [2007?].

JORNAL G1-DF. *Cemitérios do DF esperam receber 800 mil visitantes no Dia dos Finados.* 31/10/2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/2015/10/cemiterios-do-df-esperam-receber-800-mil-visitantes-no-dia-dos-finados.html>>. Acessado em: 18 fev. 2016.

LUIZ, G. *Com lotação em 5,5 anos, cemitérios do DF planejam exumar indigentes.* Disponível em: <<http://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/2016/01/com-lotacao-em-55-anos-cemiterios-do-df-planejam-exumar-indigentes.html>>. Acessado em: 23 fev. 2016.

MEIRELLES, H. L. *Direito Administrativo Brasileiro*. 30. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

SANTOS, A. S. *Morte e Paisagem: os jardins da Memória do Crematório Municipal de São Paulo*. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Arquitetura e Urbanismo, Universidade de São Paulo, 2015.

SÃO PAULO. Prefeitura de São Paulo. Disponível em: <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/servicos/servico_funerario/como_proceder/cremacao/index.php?p=3551>. Acessado em: 24 fev. 2016.

SINDICATO DOS CEMITÉRIOS E CREMATÓRIOS PARTICULARES DO BRASIL – SINCEP. Disponível em: <<http://www.sincep.com.br/portalpt/>>. Acessado em: 17 fev. 2016.

WESTIN, R. *Crematórios se multiplicam pelo Brasil*. *Jornal do Senado*. 13 ago. 2013. Portal de Notícias. Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/jornal/edicoes/2013/08/13/crematorios-se-multiplicam-pelo-brasil>>. Acessado em: 22 fev. 2016.

WESTIN, R. *Procura por serviço de cremação cresce no país*. *Folha de São Paulo*. São Paulo. 24 fev. 2008. Cotidiano, C8